



UnB

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

Bárbara Rodrigues Peçanha Araújo

**A (IN)COMPATIBILIDADE DO MÉTODO APAC COM O MODELO PUNITIVISTA
DE ENCARCERAMENTO EM MASSA: A TEORIA DO DIREITO PENAL MÍNIMO
COMO POSSIBILIDADE PARA A EXPANSÃO DE SISTEMAS ALTERNATIVOS**

Brasília
2015

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

Bárbara Rodrigues Peçanha Araújo

**A (IN)COMPATIBILIDADE DO MÉTODO APAC COM O MODELO PUNITIVISTA
DE ENCARCERAMENTO EM MASSA: A TEORIA DO DIREITO PENAL MÍNIMO
COMO POSSIBILIDADE PARA A EXPANSÃO DE SISTEMAS ALTERNATIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília para obtenção do Título de Bacharela
em Direito.

Orientador: Professor Rafael de Deus Garcia

Brasília
2015

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

Bárbara Rodrigues Peçanha Araújo

A (in)compatibilidade do método APAC com o modelo punitivista de encarceramento em massa: a teoria do direito penal mínimo como possibilidade para a expansão de sistemas alternativos

Banca Examinadora:

Professor Rafael de Deus Garcia
(Orientador)

Professor Dr. Evandro Charles Piza Duarte

Professora Dra. Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende

Professor Johnatan Razen Ferreira Guimarães

Brasília, 8 de julho de 2015.

AGRADECIMENTOS

Considero que muitos obstáculos e sucessos me fizeram chegar até este ponto. Não poderia deixar de agradecer a todos que tiveram papel importante em todos esses momentos, me auxiliando a superar os obstáculos e comemorando minhas conquistas.

Primeiramente, agradeço a Deus por todas as oportunidades que me proporcionou, principalmente a de vir em uma família maravilhosa, companheira e que me apoiou desde o primeiro momento em que expressei minha vontade de cursar Direito na UnB.

Sendo assim, agradeço e dedico este trabalho ao meu pai e à minha mãe, Naran e Eliane, e à minha irmã, Lara, pelo apoio, pela compreensão e pela paciência por todos esses anos, principalmente na fase final do curso. Um especial agradecimento às minhas avós Léa e Maria, que me ensinaram que a vida é difícil, mas também é linda de ser vivida, o que me estimulou a sempre correr atrás do que eu quero.

Agradeço, também, aos meus grandes amigos. Às maravilhosas amizades que fiz no Ensino Médio e que estão ao meu lado sempre: Artemisa, Manuela e Mayse. E aos amigos da graduação, que fizeram desta fase a melhor de todas: Clarissa, Paulo Vitor, Thalita e Victória.

Por fim, porém não menos importante, agradeço especialmente ao meu professor orientador, Rafael, que me ensinou muito neste pequeno intervalo de tempo, me estimulou a sempre ir atrás de algo a mais, me auxiliou em todos os momentos que precisei e me ajudou a abrir os olhos para o que realmente acontece no sistema prisional atualmente.

A todos aqueles que participaram de todos esses momentos, de forma direta ou indireta, obrigada por me ajudarem a ser quem eu sou.

*“As pessoas que estão tentando fazer deste mundo pior não estão tirando um dia de folga.
Como posso eu?”*
Bob Marley

“Olho por olho, e o mundo acabará cego.”
Mahatma Gandhi

RESUMO

A partir da análise do desenvolvimento do modelo punitivista de encarceramento em massa no Brasil, tratando da influência do modelo estadunidense de “tolerância zero”, buscou-se alternativas ao sistema prisional atual, a fim de proporcionar tratamento mais humanizado aos apenados e de cumprir a função ressocializadora da pena. O Método das Associações de Proteção e Assistência aos condenados (APAC) surgiu, então, como possível alternativa ao sistema atual, com resultados muito mais satisfatórios. Surgiu, porém, um impasse: o modelo punitivista de encarceramento em massa não admite a expansão de um método que valoriza o apenado, que dispensa a cada condenado um tratamento humanizado e individual, com o auxílio de voluntários membros da comunidade externa à prisão. Com isso, buscou-se uma possível solução a essa incompatibilidade, recorrendo à teoria do direito penal mínimo de Ferrajoli, a fim de reduzir a população carcerária e permitir a expansão do método alternativo.

Palavras-chave: Execução Penal. Encarceramento em Massa. Método APAC. Direito Penal Mínimo. Alternativas.

ABSTRACT

From the analysis of the development of punitive model of mass incarceration in Brazil , dealing with the influence of the North American model of " zero tolerance", we sought alternatives to the current prison system in order to provide more humane treatment of inmates and to fulfill resocialization function of penalty . The APAC Method emerged then as an alternative to the current system, with more satisfactory results. Emerged, however, a stalemate: the punitive model of mass incarceration does not allow the expansion of a method that values the convict, who dispenses every convicted a humanized and individual treatment, with the help of volunteer members of the community outside the prison. Thus, it sought a possible solution to this incompatibility, using Ferrajoli's theory of minimum criminal law in order to reduce the prison population and allow the expansion of the alternative method .

Key-words: Criminal Enforcement. Mass Incarceration. APAC Method. Minimum Criminal Law. Alternatives.

LISTA DE ANEXOS E APÊNDICES

Anexo I – População Carcerária e Déficit de Vagas em 2014 (DEPEN)

Anexo II – Tipificação dos crimes nas penitenciárias (DEPEN)

Anexo III – Escolaridade dos apenados (DEPEN)

Anexo IV – Raça, Cor ou Etnia no Sistema prisional (DEPEN)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1. A PENA COMO CASTIGO	12
1.1 Modelos de sistema penal.....	12
1.1.1 O sistema da Pensilvânia ou da Filadélfia.....	12
1.1.2 O sistema Auburniano	13
1.1.3 O sistema progressivo	14
1.2 Tolerância zero e o encarceramento dos pobres.....	16
1.2.1 A expansão do Estado penal.....	16
1.2.2 Prisão como substituto do gueto	17
1.2.3 A globalização da disciplina da “tolerância zero”	19
1.3 Sistemas alternativos	22
1.3.1 Função ressocializadora da pena.....	23
1.3.2 Sistemas alternativos	24
CAPÍTULO 2. O MÉTODO APAC COMO CAMINHO PARA A	
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	25
2.1 Surgimento do Método APAC.....	26
2.2 Elementos do Método APAC	27
2.2.1 A participação da comunidade.....	27
2.2.2 O recuperando ajudando o recuperando	28
2.2.3 O trabalho	28
2.2.4 A religião.....	29
2.2.5 A assistência jurídica	29
2.2.6 A assistência à saúde.....	30
2.2.7 A valorização humana	31
2.2.8 A família	32
2.2.9 O voluntário e o curso para sua formação	32
2.2.10 Os Centros de Reintegração Social.....	32
2.2.11 O mérito.....	33
2.2.12 A jornada de libertação com Cristo	33
2.3 Resultados do Método APAC	34
2.4 O Método APAC como caminho para a ressocialização do apenado	35

CAPÍTULO 3. A TEORIA DO DIREITO PENAL MÍNIMO COMO POSSIBILIDADE PARA A EXPANSÃO DO MÉTODO APAC	38
3.1 Incompatibilidade entre o método APAC e o sistema punitivista de encarceramento em massa	38
3.2 Teoria do direito penal mínimo	39
3.3 Abolicionismo penal	42
3.4 O direito penal mínimo como possibilidade para expansão do Método APAC	44
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS	51
ANEXO I.....	53
ANEXO II.....	54
ANEXO III.....	55
ANEXO IV	56

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro, assim como qualquer outro, já nasceu em crise, fracassando na ressocialização e no tratamento digno de seus internos. Com uma população carcerária cada vez maior e com um déficit de vagas no sistema, os indivíduos que uma vez entram neste sistema têm poucas chances de se reintegrarem à sociedade da qual foram “excluídos”, perdendo sua identidade e sendo fadados a condições precárias de vida, muitas vezes reincidindo nos delitos praticados e retornando ao sistema penitenciário.

Diante desta situação, a partir da crítica ao sistema penitenciário, é conveniente que se proponha alternativas a ele, na tentativa de reintegrar seus egressos à sociedade com o menor dano possível, através de um tratamento digno, com oportunidades melhores para indivíduos que, na maioria das vezes, estão à margem da sociedade, dependendo de um Estado que não provê condições dignas de sobrevivência a seus cidadãos.

Na tentativa de promover a justiça, através de um tratamento mais humano aos condenados pelo sistema penal, criou-se no estado de São Paulo, em 1972, o Método APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, que surgiu como uma alternativa às prisões, com um enfoque mais humanista e com uma reintegração maior de seus egressos à sociedade.

Apesar de sua eficácia, o Método APAC ainda corresponde a uma parcela muito pequena no contexto do sistema prisional, o que nos leva a uma indagação: o Método APAC é compatível com o modelo punitivista de encarceramento em massa que possuímos atualmente? Na tentativa de responder a essa pergunta, será analisada a estrutura do Método APAC, demonstrando a maneira como funciona, assim como a estrutura atual das prisões, apontando as incoerências entre os dois.

Com isso, vêm à tona mais indagações: como o sistema prisional brasileiro evoluiu até este ponto? Por que o sistema prisional atual não permitiria a expansão do método apaqueano? Que mudanças poderiam permitir a expansão do método?

O Método APAC possui um enfoque individual, com participação de voluntários e advogados que cuidam dos interesses de cada condenado. Em um sistema com população carcerária de 607.731 indivíduos (DEPEN, 2015) torna-se praticamente impossível a implantação de um método com as características apresentadas.

Propõe-se, portanto, que as alterações para expansão do método sejam realizadas no sistema penal, baseando-se na teoria do direito penal mínimo, através de análise dos livros de Luigi Ferrajoli e Eugenio Raúl Zaffaroni.

Nas duas obras, defende-se a ideia de uma intervenção mínima do direito penal, permitindo a solução de conflitos de uma maneira mais garantista e protegendo tanto as vítimas dos acusados, quanto os acusados do Estado que pretende puni-los.

Com a utilização do direito penal mínimo, haveria redução significativa da população carcerária brasileira, possibilitando a criação de alternativas ou a expansão de alternativas já existentes – como as APACs – para todo o sistema penitenciário, garantindo mais humanidade no tratamento dos indivíduos condenados, com consequente recuperação destes, possibilitando condições dignas de vida após o cárcere.

A recuperação e reintegração à sociedade de indivíduos que cometeram delitos são de interesse do Estado e da sociedade externa ao cárcere, por mais que a opinião pública não esteja voltada para este problema. O tratamento digno dos condenados não é interesse somente deste, que sofre diretamente as consequências da privação de sua liberdade, mas também de toda a sociedade, para a qual ele irá retornar após cumprir a sua pena.

A manutenção do sistema penitenciário atual, com a consequente evolução no tratamento dos condenados, é de interesse geral e merece mais atenção do que tem recebido. A reintegração do condenado à sociedade é de extrema importância para ambos e o método APAC surge como uma possível saída ao problema que enfrentamos hoje, motivo pelo qual se defende a sua expansão, procurando maneiras de realizá-la.

A importação do modelo de “tolerância zero” dos Estados Unidos contribuiu diretamente para o crescimento vertiginoso da população carcerária no Brasil, proporcionando tratamento cada vez menos digno aos internos e contribuindo para a marginalização e segregação destes indivíduos.

A fim de proporcionar tratamento mais digno e fazer cumprir a função ressocializadora da pena, criou-se o sistema alternativo das APACs, baseado em doze elementos que buscam integrar os apenados com a sociedade, diferentemente do sistema prisional atual.

O sistema alternativo das APACs ainda atinge a uma parcela pequena do sistema prisional, pois não é compatível com o modelo punitivista de encarceramento em massa que possuímos atualmente. Para que o método alcance cada vez um número maior de apenados, seria necessária a redução da população carcerária, e uma possível maneira de reduzi-la seria a aplicação da teoria do direito penal mínima desenvolvida por Luigi Ferrajoli.

CAPÍTULO 1. A PENA COMO CASTIGO

1.1 Modelos de sistema penal

Até o final do século XVIII, a privação de liberdade era somente um dos vários meios de punição de que se valia o Estado. Na Europa, ainda havia a mutilação, as chicotadas, a deportação e a pena de morte como principais meios empregados. A prisão somente tinha o objetivo de guardar àqueles que aguardavam a aplicação da verdadeira pena, não havendo disciplina nesses ambientes (MIRALLES, 2015, p. 139).

Paralelamente às prisões, havia instituições denominadas “casas de trabalho”, baseadas na disciplina e na aprendizagem, tinham o objetivo de prover mão-de-obra especializada e disciplinada para atender ao mercantilismo que se desenvolveu à época. Porém, no início do século XVIII, devido à crise do mercantilismo, essas instituições se transformaram em depósitos de indivíduos excedentes, surgindo o “nascimento do indivíduo socialmente marginalizado”. A esses indivíduos excedentes atribuiu-se a pena de “privação de liberdade para educar, disciplinar e/ou segregar” (MIRALLES, 2015, p. 141).

No final do século, correntes ideológicas buscaram propor uma reforma das prisões, a fim de introduzir a disciplina naqueles ambientes. Em 1779, Howard denunciou a situação das prisões, propondo normas nas quais a reforma deveria ser baseada. A primeira medida seria a separação dos presos de acordo com o sexo e a idade, para depois “coloca-los em isolamento celular parcial”. Este isolamento permitia a reflexão do preso sobre seu ato delituoso, até se arrepender (MIRALLES, 2015, p. 141).

Este sistema celular foi institucionalizado primeiramente nos Estados Unidos. Foi implantado de forma completa na Pensilvânia, sendo o sistema filadélfico o de isolamento total diurno e noturno (MIRALLES, 2015, p. 143).

1.1.1 O sistema da Pensilvânia ou da Filadélfia

O sistema da Pensilvânia foi implantado pela primeira vez em 1790 na Walnut Street Jail e previa o isolamento dos presos durante todo o dia, sem trabalho, permanecendo confinados em cela individual. Não era permitido que os presos recebessem visitas além das do capelão, dos membros da entidade que administrava a prisão e do diretor da instituição. O objetivo do isolamento total dos presos era o de que eles ficassem em oração na maior parte do tempo, a fim de refletirem sobre seus delitos, por meio do silêncio (MORAIS e SILVA, 2008, p. 2865).

Este sistema se mostrava severo e improdutivo, ferindo a dignidade da pessoa humana, impedindo o exercício de atividade laboral, que ajuda na autoestima e desenvolvimento dos presos, auxiliando na sua reinserção na sociedade.

O isolamento em celas solitárias não era total, era previsto somente para presos mais perigosos, sendo os outros mantidos em celas comuns, com a possibilidade de trabalharem no período diurno (FOUCAULT, 2007, p. 102).

O sistema desenvolvido na Pensilvânia foi fracassando devido ao aumento excessivo da população carcerária. Com a pressão do fracasso, construíram-se duas outras prisões, nas quais os presos seriam encarcerados separadamente: Western Penitentiary (1818) e Eastern Penitentiary (1829). Na primeira, o isolamento era completo, sem oportunidade de atividades laborais, diferentemente da segunda, que permitia o trabalho (MORAIS e SILVA, 2008, p.2866).

Segundo Foucault, “o isolamento dos condenados garante que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, um poder que não será abalado por nenhuma outra influência; a solidão é a condição primeira da submissão total” (FOUCAULT, 2007, p. 200). O sistema filadélfico, portanto, possuía caráter punitivo, sem preocupação com a ressocialização dos apenados, levantando um muro entre aqueles indivíduos e a comunidade externa ao presídio.

1.1.2 O sistema Auburniano

Com a evolução da organização do trabalho em torno da manufatura, realizada coletivamente, o trabalho manual rústico e individual, realizado nas prisões de modelo filadélfico deixou de ser competitivo e sofreu grandes perdas. Esta é a principal razão pela qual o sistema filadélfico foi, gradualmente, abandonado em favor da implementação do sistema de Auburn [...] (MIRALLES, 2015, p. 143).

O modelo de Auburn prescreve o isolamento noturno, com trabalho e refeições em comum durante o dia, porém em silêncio absoluto. Os detentos somente podem se comunicar com os guardas em voz baixa e com a permissão deles (FOUCAULT, 2007, p. 200). No modelo de Auburn não há relacionamento lateral, somente vertical.

O objetivo deste modelo é o de repetir a própria sociedade. A coação aos apenados se dá por meio do próprio ambiente e do respeito a regras que se garante por meio de vigilância e punição. Há o dever de associar os apenados uns aos outros, “obrigá-los em comum a bons

hábitos, prevenindo o contágio moral por uma vigilância ativa, e mantendo o recolhimento pela regra do silêncio” (FOUCAULT, 2007, p. 200).

No sistema auburniano, o silêncio funcionava como meio para impedir a comunicação e a consequente contaminação, sendo “ferramenta essencial de poder, o instrumento para poder governar uma multidão” (MIRALLES, 2015, p. 145).

Ainda, este sistema valorizou a rotina ordenada, exigindo e garantindo completa obediência por parte dos apenados (MIRALLES, 2015, p. 146).

Assim como o modelo da Filadélfia, o objetivo principal do sistema de Auburn é “a individualização coercitiva, pela ruptura de qualquer relação que não seja controlada pelo poder ou ordenada de acordo com a hierarquia” (FOUCAULT, 2007, p. 201), não possuindo, também, qualquer caráter ressocializador.

O fracasso desse sistema se deu em decorrência da discussão entre operários e apenados, com pressão das associações sindicais, que fizeram oposição às oficinas de prisão (BITENCOURT, 2010, p. 90). Havia, também, campanha nos jornais operários afirmando “que o governo favorece o trabalho penal para fazer baixar os salários ‘livres’”, além disso, afirmavam que os apenados retiravam os seus trabalhos (FOUCAULT, 2007, p. 202).

Outra característica do sistema de Auburn que contribuiu para o seu fracasso foi o regime disciplinar aplicado, considerado quase militar, com castigos cruéis e excessivos (BITENCOURT, 2010, p. 92).

1.1.3 O sistema progressivo

A pena privativa de liberdade passa a ser amplamente aplicada no decorrer do século XIX, mantendo-se como base do sistema penal atual. O aumento da aplicação da pena privativa de liberdade ocorre ao mesmo tempo em que se abandonava a pena de morte. Aos poucos, percebeu-se a necessidade de um sistema que visasse à ressocialização dos apenados (BITENCOURT, 2010, p. 97).

Segundo Cezar Bitencourt, “o apogeu da pena privativa de liberdade coincide com o abandono dos regimes celular e auburniano e a adoção do regime progressivo” (BITENCOURT, 2010, p. 97).

Adotado pela Espanha desde o início do século XX, o regime progressivo, que se expandiu somente após a Primeira Guerra Mundial, principalmente na Europa, tem por essência a distribuição do tempo da condenação em períodos, ampliando os privilégios aos apenados proporcionalmente ao seu bom comportamento, permitindo que o apenado reinsira-se na sociedade antes do término da condenação (BITENCOURT, 2010, p. 97).

Em oposição aos dois regimes apresentados anteriormente, o sistema progressivo deu importância à vontade dos apenados, diminuindo o rigor da aplicação da pena presente nos sistemas filadélfico e auburniano.

A principal característica do sistema progressivo é a diminuição gradativa da intensidade da pena em decorrência da boa conduta do apenado, que muitas vezes se apresenta como mera obediência e submissão, o que não significa uma boa conduta verdadeira.

Atualmente, o sistema progressivo está em crise, devido às seguintes limitações que apresenta, de acordo com Cezar Bitencourt:

- a) A efetividade do regime progressivo é uma ilusão, diante das poucas esperanças sobre os resultados que se podem obter de um regime que começa com um controle rigoroso sobre toda a atividade do recluso, especialmente no regime fechado.
- b) No fundo, o sistema progressivo alimenta a ilusão de favorecer mudanças que sejam progressivamente automáticas. O afrouxamento do regime não pode ser admitido como método social que permitia a aquisição de maior conhecimento da personalidade e da responsabilidade do interno
- c) Não é plausível, muito menos em uma prisão, que o recluso esteja disposto a admitir voluntariamente a disciplina imposta pela instituição penitenciária.
- d) O maior inconveniente que tem o sistema progressivo clássico é que as diversas etapas se estabelecem de forma rigidamente estereotipada.
- e) O sistema progressivo parte de um conceito retributivo. Por meio da aniquilação inicial da pessoa e da personalidade humana, pretende que o recluso alcance sua readaptação progressiva, por intermédio do gradual afrouxamento do regime, condicionado à prévia manifestação de “boa conduta”, que muitas vezes é só aparente. [...] (BITENCOURT, 2010, p. 109).

Esta crise gerou uma transformação dos sistemas prisionais através de duas vertentes: (i) a individualização penitenciária; e (ii) “a pretensão de que o regime penitenciário permita uma vida em comum mais racional e humana” (BITENCOURT, 2010, p. 110).

Diante do fracasso dos sistemas da Filadélfia e de Auburn e da atual crise do sistema progressivo, tem-se pensado em sistemas alternativos ao sistema prisional atual, sistemas que permitam a ressocialização dos apenados e um contato maior entre este e a sociedade durante o cumprimento da sua pena, além de alternativas à própria pena de privação de liberdade.

O Método APAC surge, então, como alternativa ao sistema prisional atual, priorizando o tratamento humanizado dos apenados e o contato entre estes e a comunidade externa ao cárcere, permitindo sua reinserção na sociedade de onde foi retirado.

1.2 Tolerância zero e o encarceramento dos pobres

A penalidade neoliberal tenta remediar o declínio do Estado caritativo, social, com o aumento do Estado penal, policial e penitenciário, passando a lutar não mais contra a pobreza, mas sim contra os pobres (WACQUANT, 2003, p. 24).

Nos Estados Unidos, com a redução das ajudas sociais e o consequente “fluxo crescente das famílias deserdadas, dos marginais das ruas, dos jovens desocupados e alienados”, as autoridades escolheram reagir com o desenvolvimento ao extremo de suas funções repressivas (WACQUANT, 2003, p. 27).

Ao se desfazer da rede de segurança do Estado social, aumenta-se o Estado disciplinar, que o substitui nas esferas mais pobres da sociedade (WACQUANT, 2003, p. 27). Com isso, há a inflação do sistema carcerário, e a aplicação da doutrina da “tolerância zero”, que se expande para diversos países do mundo inteiro (WACQUANT, 2001, p. 30).

Essa disciplina chega também ao Brasil, contribuindo para a inflação do nosso sistema prisional, atualmente superlotado, desumano e que aplica a pena como castigo. A fim de entender a atual situação do sistema prisional brasileiro, cabe a análise feita por Wacquant do sistema estadunidense, que se expandiu a todo o globo.

1.2.1 A expansão do Estado penal

O Estado americano é o protótipo mesmo do ‘Estado-providência residual’ (Titmus, 1969), pois só outorga seu apoio em consequência da carência acumulada do mercado de trabalho e da família, intervindo caso a caso através de programas reservados apenas às categorias precárias consideradas como ‘merecedoras’ (mães com filhos pequenos, deficientes, inválidos, etc.) (WACQUANT, 2003, p. 23).

Essa característica do Estado americano explica a diminuição do campo de intervenção do Estado social e a consequente redução do orçamento dirigido a programas sociais (WACQUANT, 2003, p. 23).

Com a diminuição dos programas sociais, substitui-se a guerra contra a pobreza pela guerra contra os pobres, jogando diversas famílias na miséria. Acreditava-se que a dependência dos pobres ameaçaria a civilização ocidental (WACQUANT, 2003, p. 25).

A consequência da redução dos auxílios prestados pelo Estado aos menos afortunados não poderia ser outra se não o aumento significativo dos indivíduos em situação de pobreza e miséria.

Diante dessa situação, o Estado americano se valeu da repressão policial extrema para lidar com o crescente número de indivíduos na miséria, vivendo nas ruas e desocupados.

O desdobramento desta política opera através de duas modalidades: (i) vigilância e controle das novas classes pelos serviços sociais; (ii) recurso ao encarceramento maciço, principalmente de negros (WACQUANT, 2003, p. 28).

A guerra à droga é a principal responsável pelo crescimento vertiginoso da população carcerária dos Estados Unidos. Ela “designa na verdade uma guerrilha de perseguição penal aos vendedores de rua, dirigida contra a juventude dos guetos para quem o comércio a varejo é a fonte de emprego mais diretamente acessível” (WACQUANT, 2003, p. 29).

As políticas neoliberais, com a redução e flexibilização do Estado- providência, social, previam o estímulo à criação de empregos e a produção de riquezas, mas esqueceram de analisar as consequências sociais dessa redução:

[...] a precariedade e a pobreza de massa, a generalização da insegurança social no cerne da prosperidade encontrada e o crescimento vertiginoso das desigualdades, o que alimenta segregação, criminalidade e o desamparo das instituições públicas (WACQUANT, 2001, p. 77).

Com o aumento da miséria, houve a expansão do Estado penal, que significava a criminalização da miséria, sendo a reclusão um método com o único objetivo de controlar as populações dependentes (WACQUANT, 2001, p. 96).

Por fim, os efeitos desta transição do Estado social para o Estado penal são a criminalização da miséria e a prisão como substituto do gueto, promovendo a segregação social, através do encarceramento dos pobres, principalmente negros. O encarceramento em massa se mostra, portanto, como uma política de luta contra a pobreza.

1.2.2 Prisão como substituto do gueto

Apesar do discurso alarmista das políticas punitivas sobre a insegurança, “difundido até a exaustão pelas mídias comerciais, pelos grandes partidos políticos e pelos profissionais da manutenção da ordem” (WACQUANT, 2007, p. 26), a criminalidade não aumentou depois dos anos 70. O aumento vertiginoso da população carcerária não se deve ao aumento da criminalidade, mas sim ao uso excessivo do poder repressivo do Estado, que passou a determinar a pena privativa de liberdade para crimes que antes não incorriam em reclusão, a começar pelos crimes que envolvem entorpecentes e os de atentado à ordem pública (WACQUANT, 2003, p. 64).

A partir da década de 70, o governo federal americano engajou-se na “guerra à droga”, aumentando a frequência de aplicação da pena privativa de liberdade e a severidade no tratamento dos indivíduos que cometiam esses delitos, fossem eles violentos ou não violentos (WACQUANT, 2003, p. 64).

A mudança observada no período não é consequência do aumento da criminalidade, mas sim da atitude do governo quanto às classes pobres, que pretendiam manter segregadas.

Assim, a hiperinflação do sistema carcerário deve-se ao crescimento de dois fatores: duração da detenção e volume de condenados à privação de liberdade (WACQUANT, 2003, p. 65).

Segundo Loïc Wacquant:

O recurso sistemático ao aparelho policial e judiciário para conter as “desordens” da vida cotidiana nas famílias e nos bairros pobres explica por que as prisões americanas estão cheias, não de “predadores violentos”, como recitam os partidários do “tudo pelo carcerário”, mas de criminosos não violentos e de vulgares delinquentes (WACQUANT, 2003, p. 67).

Sendo assim, as prisões cumprem a função de “governar a ralé” que incomoda, de acordo com John Irwin, em vez de lutar contra os crimes violentos, objetivo apresentado pela mídia e pelo discurso político, o que cria na sociedade um medo dos pobres (WACQUANT, 2003, p. 68).

O encarceramento dos pobres sugere ao eleitorado a ideia de que os apenados cumprem suas dívidas com a sociedade, acentuando a fronteira entre presos e sociedade. A prisão dos pobres é mais “visível” ao eleitorado, devido aos números apresentados à sociedade (quantidade de presos, custos) (WACQUANT, 2003, p. 86 e p. 97).

“A política de criminalização da miséria do Estado americano encontra assim seu prolongamento cultural em um discurso público de maldição dos prisioneiros que faz deles a encarnação do mal absoluto: a antítese do ‘sonho americano’” (WACQUANT, 2003, p. 97).

O Estado americano se vale de dispositivos “peculiares” a fim de conter os afro-americanos, como a escravidão e o sistema de Jim Crow. O terceiro dispositivo utilizado pelo governo para conter os descendentes de escravos nas metrópoles industriais é o gueto (WACQUANT, 2003, p. 107).

A expansão do Estado penal americano e a preferência pela reclusão dos afro-americanos se explicam pela necessidade de reforçar a segregação que se desgastou e não pela criminalidade (WACQUANT, 2003, p. 108).

Tanto a prisão quanto o gueto pertencem à mesma classe: são “instituições de confinamento forçado” (WACQUANT, 2003, p. 108). O gueto funciona como uma prisão

social e a prisão como um gueto judiciário. Os dois visam a segregação e confinamento de uma parcela estigmatizada da população, a fim de evitar a “ameaça” que representa à sociedade da qual é excluída (WACQUANT, 2003, p. 108).

Em suma, o gueto opera à maneira de uma prisão etno-racial: põe na gaiola, por assim dizer, um grupo desprovido de honra e amputa gravemente as chances de vida de seus membros a fim de assegurar ao grupo estatutário dominante que reside em suas paragens a “monopolização dos bens e das oportunidades materiais e espirituais” (Weber, 1978:935). [...] Notemos em seguida as homologias estrutural e funcional entre o gueto e a prisão concebida como um gueto judiciário: uma casa de detenção ou de pena é certamente um espaço à parte que serve para conter sob coação uma população legalmente estigmatizada, no seio da qual esta população desenvolve instituições, uma cultura e uma identidade desonrada que lhe são específicas. A prisão também é, portanto, composta por estes quatro elementos fundamentais que formam um gueto – estigma, coação, confinamento territorial e paralelismo institucional –, e isso por objetivos similares (WACQUANT, 2003, p. 117).

No fim da década de 70, “quando a reação racial e de classe contra os avanços democráticos dos movimentos sociais da década precedente assumiu toda a sua amplitude”, a prisão retornou para o primeiro plano, como solução para os problemas sociais (WACQUANT, 2003, p.119). Ao mesmo tempo em que os muros do gueto ameaçavam desabar, os muros das prisões ganhavam mais força, se estendiam, com o principal objetivo de manter um grupo separado.

Por fim, as duas instituições são estruturas de autoridade que se valem da força física para se manterem e possuem legitimidade duvidosa.

1.2.3 A globalização da disciplina da “tolerância zero”

A doutrina da “tolerância zero” é o instrumento que legitima a “gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda” e propagou-se rapidamente de Nova York para o restante do globo, e junto com ela a ideia de “guerra” ao crime (WACQUANT, 2001, p. 30).

Conforme explicitado anteriormente, observou-se nos Estados Unidos a redução do Estado social e a concomitante ampliação do Estado penal, com um aumento vertiginoso no número de prisões e se valendo delas para promover a segregação racial e de classes.

Esta ideia da tolerância zero ultrapassou fronteiras e atingiu diversos países pelo mundo, inclusive o Brasil.

Aureolado pelo lustro do “êxito” de Nova York (exageradamente apresentada como a metrópole-líder da criminalidade subitamente transformada em exemplo das “cidades seguras” nos Estados

Unidos, ao passo que estatisticamente jamais foi nem uma nem outra), esse tema proporciona aos políticos de cada um dos países importadores a oportunidade de dar ares de “modernidade” à paradoxal pirueta retórica que lhes permite reafirmar com pouco prejuízo a determinação do Estado em punir os “distúrbios” e, ao mesmo tempo, isentar esse mesmo Estado de suas responsabilidades na gênese social e econômica da insegurança para chamar à responsabilidade individual os habitantes das zonas “incivilizadas”, a quem incumbiria doravante exercer por si mesmos um controle social próximo [...] (WACQUANT, 2001, p. 30).

Esta difusão da disciplina da “tolerância zero” parte de Washington e Nova York, chega a Londres e dali se ramifica por todo continente. Esta disciplina tem por origem um complexo formado pelo Estado americano criado com o objetivo de intensificar o rigor penal, com a consequente hiperinflação carcerária.

A obra de Charles Murray, “Losing Ground”, teve papel importante no desenvolvimento desta teoria, aplicada por Rudolph Giuliani, quando eleito prefeito de Nova York, com o auxílio de William Bratton, “responsável pela segurança do metrô de Nova York promovido a chefe da polícia municipal” (WACQUANT, 2001, p. 26).

Através da gestão da administração policial como uma firma e da ampliação dos recursos destinados à manutenção da ordem, Bratton adotou a doutrina da “tolerância zero”, deixando de lado a “polícia comunitária” (WACQUANT, 2001, p. 28).

A queda da criminalidade em Nova York foi atribuída a essa nova política adotada, além de fazer com que a cidade se tornasse “a vitrine mundial da doutrina da ‘tolerância zero’” ao passar às forças da ordem um cheque em branco para perseguir agressivamente a pequena delinquência e reprimir os mendigos e os sem-teto nos bairros deserdados” (WACQUANT, 2001, p. 25).

A doutrina de Nova York atravessou fronteiras e atingiu diversos países, a começar por Londres. Assim como México, Argentina, França, Itália, África do Sul e diversos países em diferentes continentes, o Brasil importou também a política da “tolerância zero”, aplicando inclusive na capital do país, conforme elucida Loïc Wacquant:

[...] Em janeiro de 1999, depois da visita de dois altos funcionários da polícia de Nova York, o novo governador de Brasília, Joaquim Roriz, anuncia a aplicação da “tolerância zero” mediante a contratação imediata de 800 policiais civis e militares suplementares, em resposta a uma onda de crimes de sangue do tipo que a capital brasileira conhece periodicamente. Aos críticos dessa política que argumentam que isso vai se traduzir por um súbito aumento da população encarcerada, embora o sistema penitenciário já esteja à beira da explosão, o governador retruca

que bastará então construir novas prisões (WACQUANT, 2001, p. 31).

Com a adesão à doutrina da “tolerância zero”, a população carcerária atingiu números alarmantes, chegando a 607.731 indivíduos presos no sistema brasileiro em 2014, o que representa um aumento de 575% desde 1990 (DEPEN, 2015)¹.

Assim como em vários países pelo mundo, a penalidade neoliberal gerou concentração de renda e favoreceu o desenvolvimento da economia informal, gerando desigualdade e segregação.

Diante disto, as classes perigosas se transformam em um conjunto de excluídos que sofrem com a imposição de um controle penal cada vez mais rígido. O racismo acaba aparecendo como fator principal para a escolha de indivíduos a fazerem parte da miséria que o sistema penal pretende extinguir (FLAUSINA, 2006, p. 85).

Conforme explicitado por Loïc Wacquant, a “guerra à droga” tem papel fundamental no encarceramento em massa que se desenvolveu a partir da década de 70 nos Estados Unidos. No Brasil, é possível perceber a consequência disso através da análise do perfil dos presos no sistema.

De acordo com dados do Sistema Nacional de Informação Penitenciária – InfoPen, presentes em seu relatório recém publicado, em 2014, os crimes que envolviam entorpecentes foram responsáveis pela prisão de aproximadamente 25% dos indivíduos do sexo masculino que estão no sistema, representando 63% das mulheres presas (DEPEN, 2015)².

Ainda de acordo com as estatísticas apontadas acima, a maior parte da população carcerária não possui sequer o ensino fundamental completo (DEPEN, 2014)³.

Atualmente com um déficit de 231.062 vagas (DEPEN, 2014), o sistema prisional brasileiro encontra-se à beira de um colapso, mas sem qualquer perspectiva de mudança por parte do Estado. Enquanto o Estado penal for amplo e as prisões não permitirem o contato entre apenado e comunidade externa, a situação carcerária do país apenas se agravará.

As prisões, como instituições totais que são, promovem a mortificação do eu.

De acordo com Erving Goffman, uma instituição total é um local onde um grande número de indivíduos em situação semelhante residem e trabalham separados da sociedade mais ampla por um período considerável de tempo, com uma vida fechada e administrada (GOFFMAN, 2007, p. 11). As prisões são claramente um exemplo de instituição total.

¹ Anexo I

² Anexo II

³ Anexo III

O autor afirma que os internados costumam chegar às instituições com o que chama de “cultura aparente” que deriva de um “mundo da família”. As instituições totais não substituem a cultura que o internado possui, mas promovem seu “desculturamento” – “destreinamento” – quando retorne ao mundo exterior, o que “o torna temporariamente incapaz de enfrentar alguns aspectos de sua vida diária” (GOFFMAN, 2007, p. 23). Estas instituições mantêm uma tensão entre o mundo exterior e o mundo da instituição, usando essa tensão para controlar os internos.

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado (GOFFMAN, 2007, p. 24).

Os processos de mortificação dos indivíduos são relativamente padronizados, como barreiras entre os internados e o mundo externo. Observa-se, também, o enquadramento dos novatos, que admitem serem conformados e codificados em objetos que podem ser colocados na máquina administrativa da instituição, sendo modelados pelas operações de rotina do estabelecimento (GOFFMAN, 2007, p. 26).

Além da deformação pessoal, decorrente da perda de identidade do indivíduo, há a desfiguração pessoal, decorrente de mutilações diretas e permanentes no corpo, como marcas ou perda de membros. Essa mortificação através do corpo se observa em poucas instituições totais, porém “a perda do sentido de segurança pessoal é comum” (GOFFMAN, 2007, p. 29).

Segundo Goffman, a passagem dos indivíduos pela prisão “os orientam para suas ocupações futuras e para a comunidade nacional do submundo que, a partir de então, será seu ambiente” (GOFFMAN, 2007, p. 107).

Diante disso, percebe-se a necessidade de reformular o sistema prisional, pensando e aplicando alternativas à pena privativa de liberdade, quando possível, e alternativas ao sistema penal atual.

1.3 Sistemas alternativos

No apogeu da pena privativa de liberdade, no século XIX, acreditou-se que seria possível se valer dela para reformar o delinquente e “devolvê-lo” à sociedade. O otimismo de que a prisão poderia ter um caráter ressocializador foi substituído por um pessimismo que não tem esperanças sobre os resultados possíveis da prisão comum (BITENCOURT, 2006, p. 1).

A crise em que se encontra o sistema prisional atual abrange, também, o objetivo ressocializador da pena, visto que a prisão tem aplicado a pena apenas como castigo.

Conforme visto anteriormente, a história da prisão é marcada por reformas, não pela tentativa de progressiva abolição. É concebida como um mal do qual não se pode abrir mão (BITENCOURT, 2006, p. 1).

As penas aplicadas no passado não agradam e precisam ser reformuladas. É necessário que se pense em novas penas que se encaixem na sociedade atual, aperfeiçoando a pena privativa de liberdade e pensando em substitutos em casos em que se admita.

Segundo Cezar Bitencourt, “recomenda-se que as penas privativas de liberdade limitem-se às condenações de longa duração e àqueles condenados efetivamente perigosos” (BITENCOURT, 2006, p. 3), mas antes cabe a reformulação do Estado penal, a fim de evitar a classificação equivocada de determinados indivíduos como perigosos para atender ao fim segregador das prisões. Este tema será abordado mais adiante.

O que nos interessa neste momento é a busca por alternativas ao sistema prisional atual, além de alternativas à pena privativa de liberdade.

1.3.1 Função ressocializadora da pena

Há muito que se reforça que o problema da prisão é a própria prisão, pois estigmatiza, segrega, desmoraliza e embrutece os apenados. “A prisão reforça os valores negativos do condenado” (BITENCOURT, 2006, p. 3).

De acordo com o exposto anteriormente, o sistema prisional atual não tem por objetivo a ressocialização dos apenados, mas a sua segregação e a sua punição.

A ressocialização é um dos objetivos da pena. “A criminologia moderna prioriza a prevenção primária (causas do delito) e a secundária (obstáculos do delito), complementando-se com a prevenção terciária, procurando evitar a reincidência” (BITENCOURT, 2006, p. 17).

Ainda, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 10, determina o dever do Estado de orientar o retorno do preso ao convívio em sociedade, realizado por meio de assistência social, prezando pela integridade moral do apenado, segundo disposto no inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal.

Cezar Bitencourt defende a aplicação de um “tratamento ressocializador mínimo”, que ofereça ao apenado a oportunidade de se ajudar de forma espontânea, levando em consideração a sua vontade (BITENCOURT, 2006, p. 18).

Por conseguinte, a pena privativa de liberdade deve ser aperfeiçoada, buscando um tratamento mais humanizado e ressocializador, modificando a estrutura das prisões brasileiras,

quando não for possível se valer de alternativas à privação de liberdade, como as penas restritivas de direitos.

1.3.2 Sistemas alternativos

A função principal da prisão, segundo Wacquant, acaba sendo a de punir os miseráveis, segregar aquela parcela da população que incomoda. Ao expandir o Estado penal e retrain o Estado social, tem-se por consequência o aumento da pobreza e o início de uma guerra aos pobres.

O sistema prisional necessita de uma reformulação, não como as reformas que se desenvolveram durante os anos, mas que perpetuaram o caráter punitivo das prisões, e sim uma mudança estrutural significativa, com a consequente diminuição da população carcerária. A aplicação de penas alternativas à privação de liberdade auxilia nesta diminuição.

Porém, alguns delitos demandam a aplicação da pena privativa de liberdade. Para a execução dessas penas demanda-se a reformulação das prisões atuais, a fim de tentar ressocializar os indivíduos que cometem determinados delitos.

Com o aumento do Estado social e com a aplicação de penas alternativas à de privação de liberdade, a consequência lógica é a diminuição da população carcerária, de forma que um dia não seja mais necessária a existência de prisões.

Enquanto a pena privativa de liberdade ainda for necessária, a execução dessa pena deve se realizar de forma humanizada e com o objetivo ressocializador. Para tanto, se faz necessário um sistema alternativo ao sistema atual, que já se mostrou ineficaz.

O Método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) se mostra como uma alternativa válida aos presídios atuais, pois possui tratamento humanizado, busca de todas as formas a ressocialização dos apenados e não impede o contato entre condenados e sociedade, ao contrário dos modelos apresentados acima.

CAPÍTULO 2. O MÉTODO APAC COMO CAMINHO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Conforme demonstrado no capítulo anterior, os sistemas penais desenvolvidos desde o século XVIII acabaram fracassando, se voltando apenas para a degradação e para a violação da dignidade dos apenados, sem qualquer preocupação com uma possível ressocialização.

Há muitos anos os indivíduos que são condenados à pena privativa de liberdade sofrem com o tratamento recebido nos estabelecimentos penais, que foram desde o isolamento total ao sistema progressivo, o qual, apesar de permitir o contato do apenado com a comunidade externa antes do término da sua condenação, inicia o cumprimento da pena em regime fechado e isolado.

Já se demonstrou que o sistema prisional aplica a pena apenas como castigo e que se torna necessária a proposta de sistemas alternativos, que permitam a expressão de vontade dos apenados, o contato entre eles e o contato entre apenados e comunidade externa ao cárcere.

O Método APAC surge, então, como uma alternativa ao sistema prisional atual, aplicando a pena não como castigo, mas como caminho para a ressocialização do apenado, buscando mantê-lo em constante contato com o mundo externo à prisão, a fim de não realizar a sua exclusão, como acontece no sistema atual.

Criado com o objetivo de proporcionar um tratamento humanizado aos apenados, em 1972, o Método APAC surgiu em São José dos Campos (SP) por iniciativa do advogado Mario Ottoboni (OTTOBONI, 2011, p. 93).

Inicialmente denominadas Amando ao Próximo, Amarás a Cristo, as hoje denominadas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados saíram do estado de São Paulo, expandindo-se para outros estados da federação, ganhando reconhecimento mundial pelo tratamento dispensado aos recuperandos⁴, que respeita a dignidade dos indivíduos, privando os condenados somente do que determina uma sentença penal nestes casos: sua liberdade.

Ao contrário do modelo de encarceramento em massa, que priva os condenados de direitos além do de liberdade, privado por meio de sentença condenatória, como o direito à saúde, ao lazer, a condições dignas de vida, o Método APAC proporciona um tratamento individual e humanizado aos condenados, privando-os somente de sua liberdade e trabalhando

⁴ O Método APAC usa o termo “recuperando” para se referir ao apenado, a fim de evitar termos que depreciem o ser humano e por acreditar que possui a função de recuperar indivíduos que estão no sistema prisional por não saberem viver em sociedade. O objetivo principal do Método APAC é a reintegração social e familiar dos apenados através da reabilitação gradual e eficaz desses indivíduos (FRANÇA, 2011, p. 275).

ao máximo para reintegrá-lo na sociedade de onde foram retirados, através de uma liberdade progressiva.

Diferentemente do sistema progressivo, em que os apenados somente têm contato com a comunidade externa ao cárcere em determinado momento da condenação, os recuperandos das APACs possuem contato com a comunidade desde início do cumprimento da sua pena. Portanto, a liberdade progressiva das APACs não significa contato progressivo com o mundo exterior, como ocorre no modelo penal progressivo.

Por mais que a opinião pública seja a de aversão aos apenados, o problema do sistema prisional brasileiro é um problema que merece a atenção de todos. Aqueles indivíduos que cumprem pena um dia irão retornar ao convívio em sociedade e é de extrema importância que ele retorne sem perder a sua identidade, percebendo sua utilidade e importância na comunidade, não retornando às práticas delituosas.

O que se pretende no presente capítulo é descrever o Método APAC, demonstrando sua validade e importância, a fim de tomar este método como alternativa ao sistema decadente que possuímos atualmente, buscando expandi-lo, tendo em vista que pode ser um caminho válido para a ressocialização dos apenados.

2.1 Surgimento do Método APAC

Com o objetivo de auxiliar os presos da Cadeia Pública de São José dos Campos, um grupo de amigos cristãos, dentre os quais se encontrava o advogado Mario Ottoboni, passou a fazer visitas ao presídio em 1972, buscando confortar aqueles indivíduos que estavam cumprindo pena naquela instituição.

Inicialmente, o grupo formava somente uma Pastoral Penitenciária, que objetivava levar alento aos indivíduos que estavam cumprindo pena no presídio municipal. A iniciativa foi denominada Amando ao Próximo, Amarás ao Cristo.

Diante das situações que vivenciaram, perceberam a necessidade de se desenvolver um sistema que pudesse auxiliar de forma mais efetiva aqueles indivíduos. Em 1974, então, a APAC passou a ser uma entidade civil de direito privado, assumindo a direção do presídio Humaitá, passando à denominação de Associação de Proteção e Assistência Carcerária, substituindo-se, posteriormente, a expressão “carcerária” por “aos condenados”.

Com o objetivo principal e específico de recuperar presidiários, atuando como órgão auxiliar da Justiça, o método foi sendo construído aos poucos, denominando os presidiários que cumprem pena na APAC de *recuperandos* e contando com 12 elementos essenciais para o desempenho de seus objetivos.

O Método evoluiu e saiu do município de São José dos Campos e do Estado de São Paulo, fundando-se APACs em vários estados da federação, com destaque para o programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e para a APAC de Itaúna (MG), fundada em 1986, referência nacional e internacional de aplicação do Método.

Em 1995, sob a presidência de Mario Ottoboni, fundou-se a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, com o objetivo de orientar, congregar, fiscalizar e unificar as APACs do Brasil e assessorar a aplicação do Método no exterior, tendo em vista que está filiada à Prison Fellowship International (PFI), órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários.

Atualmente, o Método APAC é desenvolvido em sete estados brasileiros (Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul), com resultados positivos e que chamam a atenção.

2.2 Elementos do Método APAC

Com o intuito de reinserir o recuperando na sociedade, as APACs contam com a participação da comunidade e das famílias dos recuperandos para promover essa reintegração, a fim de que o preso retorne progressivamente ao convívio em sociedade, proporcionado a ele oportunidades fora do cárcere, que na maioria das vezes são negadas àqueles que possuem a passagem pelo sistema prisional em sua “ficha”.

Além da participação da comunidade, a APAC se guia por mais onze elementos, elencados e explicados a seguir.

2.2.1 A participação da comunidade

Levando-se em consideração que o recuperando um dia retornará ao convívio em sociedade, é de extrema importância que as pessoas que habitam a região onde os recuperandos se encontram conheçam a realidade daqueles indivíduos, incluindo suas dificuldades e seus objetivos. A comunidade deve participar, auxiliando na educação, na saúde e nas demais necessidades do recuperando, proporcionando a ele um contato com as pessoas de fora, inserindo-o progressivamente na sociedade.

A fim de proporcionar uma visão de futuro ao recuperando, “a comunidade deve participar efetivamente da rotina do estabelecimento prisional, trazendo lições, exemplos e discussões das mais variadas, as quais resultarão em esperança, para o recuperando, de uma nova oportunidade, quando deixar o sistema penitenciário” (SANTOS, 2011, p. 44).

A participação da comunidade no Método APAC é de fundamental importância, pois evita a separação entre apenados e sociedade, permitindo que este vislumbre oportunidades fora do cárcere, estimulando a sua recuperação e reinserção no convívio social.

2.2.2 O recuperando ajudando o recuperando

Já restou claramente demonstrado que o principal objetivo do Método APAC é recuperar o apenado, devolvendo-o à sociedade com capacidade para conviver em harmonia com os demais, proporcionando melhores condições de vida após o cárcere.

Para tanto, é necessário que o recuperando aprenda primeiramente a conviver com seus companheiros de cárcere, para aí sim ampliar para a comunidade.

As tarefas de assistência dentro das APACs são divididas entre os presos, estimulando a harmonia e a divisão de responsabilidades, muitas vezes ausente na realidade de indivíduos que acabam por entrar no sistema prisional.

Ao receberem as responsabilidades, os recuperandos percebem que estão participando ativamente na melhoria do ambiente em que vivem e da importância que têm naquele grupo, ao contrário do que se observa nos presídios atuais.

A manutenção do ambiente pelos próprios recuperandos gera um sentimento de pertencimento a um grupo e de importância dentro deste grupo, sentimento que muitos não experimentam na vida antes do cárcere. Muitos dos indivíduos que entram no sistema prisional são segregados e não tem qualquer tipo de preocupação com os demais, pois não vislumbram seus deveres para com a sociedade em que vivem e sua importância na manutenção daquela comunidade.

Ao deixar a cargo dos recuperandos o dever de manter o ambiente e auxiliar os demais, o Método permite que eles pratiquem o convívio em sociedade, mantendo em cada um a sua identidade.

2.2.3 O trabalho

A importância do trabalho para o desenvolvimento do ser humano é inegável, estando a atividade laboral diretamente ligada com a confiança, a autoestima, realização pessoal e sentimento de utilidade.

Tendo em vista os objetivos das APACs, seria quase impossível que o exercício de uma atividade laboral pelos recuperandos não fizesse parte dos elementos do Método.

Através do trabalho obrigatório, porém não forçado, eleva-se a autoestima dos recuperandos, permitindo que estes se sintam úteis e vejam a importância da sua atividade para a manutenção do local em que convivem (SANTOS, 2011, p. 45). Ao organizarem as

suas responsabilidades e os seus afazeres cotidianos, os presos começam a ensaiar os passos que darão quando estiverem de novo em contato com a sociedade.

Teresa Miralles afirma que “o regime disciplinar carcerário como punição ancora-se, precisamente, no trabalho duro, rústico e, às vezes, completamente improdutivo” (MIRALLES, 2015, p. 144). Diferentemente do sistema prisional descrito pela autora, o Método APAC preza pelo trabalho humanizado e qualificado, permitindo que os recuperandos sejam capazes de competir no mercado de trabalho quando retornarem ao convívio em sociedade.

Através do desenvolvimento de habilidades dentro das APACs, os recuperandos passam a ter esperança na vida após o cárcere, têm a oportunidade de saírem do sistema prisional com a possibilidade de conseguirem um trabalho que mudará sua perspectiva de vida e seu convívio com a comunidade, permitindo sua evolução.

2.2.4 A religião

Explicitamente citada como uma forma de assistência no artigo 10 da Lei de Execução Penal, a religião tem papel importante na recuperação dos indivíduos que cumprem pena em uma APAC. Tratado mais como um auxílio espiritual, a fim de evitar a escolha de uma só religião, este elemento não tem a capacidade de recuperar o preso, necessitando da presença dos demais elementos.

A assistência espiritual teria, portanto, o objetivo de “proporcionar ao recuperando a introspecção de valores espirituais para chegar a uma libertação, a uma jornada de apegar-se a algo maior do que seu passado, que o fez chegar à situação de preso” (SANTOS, 2011, p. 46).

2.2.5 A assistência jurídica

Uma grande preocupação da maioria dos indivíduos que cumprem pena em presídios é a sua situação jurídica. Muitos alegam já terem cumprido sua pena, além de outros elementos processuais que deixam de ser observados (SANTOS, 2011, p. 46). O elevado número de indivíduos cumprindo pena favorece a não observância da situação jurídica de cada um deles.

Diante disso, um dos elementos das APACs é justamente o auxílio jurídico prestado aos recuperandos, verificando a situação de cada um, gerando tranquilidade para os presos. A angústia sofrida pelos presos no sistema prisional comum não faz parte da rotina dos presos nas APACs.

Em cada APAC “há uma organização própria do departamento jurídico para melhor assistência aos feitos” (SANTOS, 2011, p. 47), com visitas rotineiras de advogados e até magistrados, a fim de proporcionar tranquilidade aos presos e garantir os seus direitos.

2.2.6 A assistência à saúde

De acordo com a Constituição Federal, é assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral, além dos direitos sociais descritos em seu artigo 6º, dentre os quais destacamos a saúde. Porém, não é o que se vê nas prisões espalhadas pelo país.

A situação precária da saúde pública brasileira é alarmante, com estruturas que não atendem às necessidades da população, e isso reflete no sistema penal. Se as unidades de saúde não conseguem atender às necessidades da população em geral, como conseguiriam atender a dos indivíduos que se encontram nas prisões?

A maioria das pessoas que acabam por entrar no sistema prisional nunca teve o apoio do Estado no que tange à saúde, além de outros direitos, não tendo grande preocupação com sua saúde, que tende a piorar com o ingresso em ambientes inóspitos, insalubres e estressantes. Segundo Luiz Carlos Rezende e Santos:

[...] Queixas relativas à saúde bucal, dores de cabeça, insônia, problemas estomacais e intestinais são frequentes. Também a origem da grande maioria dos presos indica que são pessoas que, de regra, nunca cuidaram de si, começando pela própria boca. Daí que rotineiramente entrem no presídio “cheios de cáries e dentes podres”. Parados ali, sem drogas, vem a dor, daí as queixas. Dor de cabeça e insônia são típicas da vida ociosa, de dormir durante o dia e permanecer sem sono à noite. Sem cansaço físico, o preso não se adapta à nova rotina, surgindo os sintomas outrora não vividos. Problemas estomacais e intestinais são típicos da mudança alimentar e, principalmente, diante da angústia da prisão, do sofrimento da situação irregular e do pânico da convivência com pessoas estranhas e de índole duvidosa (SANTOS, 2011, p. 47).

Tendo em vista o objetivo do Método APAC, a saúde dos recuperandos é de extrema importância, motivo pelo qual cada unidade possui consultórios odontológicos, com consultas agendadas e periódicas dos presos, prezando pela integridade de todos. Além disso, a rotina e o ambiente em que estão inseridos ajudam na manutenção da saúde dos recuperandos e previnem o desenvolvimento de doenças como as observadas nos presídios.

Com a atenção que recebe, o preso recupera sua autoestima e percebe o esforço que voluntários da comunidade realizam a fim de vê-lo recuperado e com uma perspectiva de vida melhor após o cárcere.

2.2.7 A valorização humana

O objetivo principal do Método APAC é a recuperação dos presos através da sua autoestima e autoimagem, proporcionando condições dignas de vida, dando a oportunidade do trabalho, cuidando da sua saúde, do seu contato com a sociedade e da sua educação.

Ao entrar no sistema prisional, muitos presos perdem a esperança de saírem dali e se reintegrarem a sociedade, sendo estigmatizados e marcados para sempre por sua passagem pelo cárcere.

A valorização humana através da educação permite que o recuperando vislumbre oportunidades de trabalho fora da prisão, se dedicando e valorizando o auxílio que recebe. Ademais, “a valorização humana, como a assistência educacional, tem sido alcançada mediante técnica e, acima de tudo, através da presença das comunidades nos Centros de Reintegração Social, incentivando e demonstrando que acreditam na conversão do preso” (SANTOS, 2011, p. 48).

A adesão às aulas de alfabetização é induzida, mas espontânea para o curso fundamental completo e para o ensino médio, havendo a oportunidade de fazer um curso superior (OTTOBONI e FERREIRA, 2011, p. 99).

O Método APAC proporciona aos presos habilidades e conhecimentos que lhes permitirão competir no mercado de trabalho, ao contrário do que se observa no sistema prisional comum, conforme explica Teresa Miralles:

[...] Enquanto no mercado de trabalho é cada vez mais exigida a especialização, na prisão isso não ocorre. De modo que, internamente, um trabalho como peão não lhe dará acesso a um emprego em que possa ser útil fora da prisão. [...] Estamos aqui frente ao maior paradoxo do trabalho prisional, criado há séculos atrás, para garantir uma profissionalização ao indivíduo encarcerado, mas que, por suas características intrínsecas, não lhe confere habilidades e conhecimentos capazes de fazê-lo competir nas exigências do mercado (MIRALLES, 2015, p. 162).

Ao proporcionar ao recuperando o contato com o conhecimento antes distante, o Método APAC permite que este evolua e se capacite para o trabalho quando retornar ao convívio em sociedade. Assim como o trabalho é elemento essencial para a recuperação do preso, elevando sua autoestima, a educação também o é, pois é o elemento que permite ao recuperando alcançar um trabalho de qualidade em decorrência da sua capacitação.

2.2.8 A família

Se o contato e o convívio com membros da comunidade externa à prisão aumentam a confiança e a autoestima dos presos, o contato com membros de suas famílias possui força maior em sua recuperação, dando-lhes esperanças de um futuro melhor. O sentimento de que os familiares o aguardam do lado de fora os conforta e incentiva.

As visitas frequentes dos familiares são um meio de contato do preso com o mundo exterior e permitem que este continue cumprindo seu papel dentro do seu núcleo familiar, sem se sentir esquecido ou excluído (SANTOS, 2011, p. 49).

A participação da família é a maior assistência que se pode dispensar aos presos, pois é o maior contato que estes possuem com o mundo exterior e é o que os dá forças e esperanças para cumprirem os objetivos do Método e saírem do cárcere com perspectivas melhores para o futuro.

2.2.9 O voluntário e o curso para sua formação

A participação de membros da comunidade externos ao cárcere, voluntários, na recuperação dos presos é de extrema importância, conforme explicitado anteriormente, porém, esta participação deve estar condicionada à correta preparação destes voluntários para trabalharem nos ambientes das APACs.

A falta de qualificação do voluntário pode prejudicar a recuperação dos presos, ou até piorar sua situação. É de suma importância, portanto, que estes voluntários realizem cursos periodicamente, buscando qualificar-se sempre, a fim de auxiliar a recuperação dos presos de maneira mais eficaz.

A participação da comunidade externa, através dos voluntários, é um dos elementos mais importantes para a recuperação dos presos, mas deve ser feita de forma responsável e qualificada, a fim de que seja eficaz e não acabe por atrapalhar a evolução dos presos.

2.2.10 Os Centros de Reintegração Social

Além de assistência psicológica e social, os recuperandos também necessitam de uma estrutura física que favoreça seu processo de recuperação e que atenda às suas necessidades. A estrutura precária, insalubre e superlotada dos presídios atuais influencia diretamente e negativamente a evolução dos indivíduos que abriga, afetando sua saúde e recuperação.

As APACs possuem Centros de Reintegração Social, que possuem departamentos de saúde, jurídico e administrativo, além de celas ou alojamentos dignos, cozinhas e ambientes para o contato com as famílias (SANTOS, 2011, p. 50).

Os Centros de Reintegração Social também realizam a separação dos recuperandos por regime, impedindo o contato de presos em regimes distintos, favorecendo o funcionamento do sistema progressivo previsto na Lei de Execução Penal.

Ademais, observa-se criteriosamente o limite de vagas de cada Centro de Reintegração Social, evitando a superlotação e proporcionando condições dignas de convivência para os recuperandos. Ao contrário dos presídios comuns, a estrutura proporcionada pelas APACs através dos Centros de Reintegração Social favorece a recuperação dos presos e oferece uma qualidade de vida melhor a eles.

2.2.11 O mérito

Assim como nos presídios comuns, realiza-se nas APACs a avaliação dos recuperandos, para fins de concessão de benefícios. As avaliações são feitas pelos Comitês Técnicos de Classificação – CTCs – e pelos Conselhos de Sinceridade e Solidariedade – CSSs.

A partir do momento que ingressa na APAC, o recuperando passa a ser avaliado, a fim de determinar sua participação e vontade de recuperação. A avaliação dos recuperandos fica a cargo de Conselhos de Sinceridade e Solidariedade - CSSs, formados pelos próprios recuperandos do regime. “São os CSSs que irão indicar, a princípio, o trabalho dos presos na rotina do dia a dia e avaliarão seu compromisso no que diz respeito à receptividade da assistência externa recebida” (SANTOS, 2011, p. 51).

Os Comitês Técnicos de Classificação – CTCs, por sua vez, são formados por voluntários, dirigentes e funcionários das APACs, que analisarão a evolução de cada preso com base na metodologia, demonstrando que os benefícios são concedidos àqueles que participam ativamente das propostas das APACs, e não àqueles que se passam por “obedientes”, como ocorre na maioria dos presídios comuns (SANTOS, 2011, p. 51).

O esforço do recuperando em participar das propostas das APACs permite que ocorram mudanças no seu comportamento, favorecendo sua recuperação.

2.2.12 A jornada de libertação com Cristo

Por fim, o último elemento do Método APAC é uma jornada de assistência religiosa, com a participação da família, a fim de proporcionar ao recuperando uma reflexão espiritual que o ajudaria a formar novos valores.

2.3 Resultados do Método APAC

Através do tratamento humanizado que o Método APAC pretende oferecer aos recuperandos, pretende-se proporcionar a evolução dos presos, a fim de que estes retornem à sociedade com oportunidade de um futuro melhor.

A maior parte dos indivíduos que hoje estão inseridos no sistema prisional é excluída e marginalizada, não teve saúde e educação de qualidade, um trabalho digno que pudesse proporcionar qualidade de vida, afinal, foi praticamente abandonada pelo Estado e hoje é punida por este mesmo Estado que os deixou à própria sorte. Estes indivíduos são segregados devido ao modelo punitivo neoliberal aplicado no país, como visto anteriormente, e sofrem com a repressão do Estado penal por fazerem parte da parcela da população que incomoda.

Uma vez dentro dos presídios brasileiros, a chance de reverter a situação apresentada somente reduz, pois as condições de vida a que os presos são submetidos somente fazem com que eles se sintam mais excluídos, não vislumbrando uma oportunidade ao sair do cárcere. A sociedade, infelizmente, colabora com a exclusão dos egressos. Dificilmente um ex-detento consegue um trabalho formal, que lhe proporcione um futuro melhor.

Ao contrário do que grande parte da opinião pública defende, a situação dos indivíduos que cometem delitos e são inseridos no sistema prisional é de interesse de todos, não só dos presos. Um indivíduo que comete um crime e é preso por isso irá retornar ao convívio em sociedade quando acabar a sua pena, portanto, é de interesse de todos – principalmente da comunidade para a qual irá retornar – que este indivíduo retorne inserido na sociedade, e não marginalizado e segregado, a fim de que não volte a cometer delitos.

O principal objetivo do Método APAC é exatamente o de que o preso retorne ao convívio social com capacidade para trabalhar e mudar o seu futuro. Através da participação de membros da comunidade da região onde o recuperando se encontra preso, este passa a ter esperanças e se compromete com o propósito de se recuperar.

Nos presídios comuns não há o sentimento de comunidade que há nas APACs. Os próprios recuperandos administram o local, recebendo responsabilidades e se sentindo úteis e pertencentes a um grupo. Com a participação da comunidade externa e da família dos recuperandos no processo, este aumenta sua autoestima e confiança em si mesmo, aprendendo a ser útil à sociedade, dando valor à educação e ao trabalho, vislumbrando a possibilidade de um futuro melhor quando sair do cárcere.

Com isso, o índice de reincidência dos egressos das APACs é significativamente menor do que o índice do sistema prisional comum. Tomando por base a experiência do estado de Minas Gerais com o Método APAC, de acordo com Herbert José Almeida Carneiro,

o índice de reincidência das APACs mineiras gira em torno de 15%, enquanto o do sistema comum, em torno de 70%, além de uma vaga nos estabelecimentos das APACs custar um terço do valor de uma vaga em uma penitenciária do sistema comum (CARNEIRO, 2011, p. 318).

Percebe-se, portanto, a importância e os benefícios da aplicação do Método APAC ao sistema prisional, pois proporciona oportunidades aos egressos através de um tratamento mais humano. Ao oferecer aos presos o que o Estado muitas vezes falha em oferecer e a sociedade também, o Método APAC surge como uma saída ao sistema decadente e desumano que possuímos atualmente.

2.4 O Método APAC como caminho para a ressocialização do apenado

Conforme explicitado no capítulo anterior, o sistema prisional atual aplica a pena como castigo, por meio de tratamento desumano, hierárquico e individualista, contribuindo para a marginalização dos apenados em vez de ressocializá-los.

O discurso e a ação são meios pelos quais os homens se distinguem. Através deles os seres humanos aparecem uns para os outros, o que depende da iniciativa de cada um, sem a qual deixam de ser humanos (ARENDT, 2010, p. 220). O sistema prisional atual não permite que os apenados tenham essa iniciativa, retirando-lhes o seu caráter humano e sua singularidade.

A ressocialização do apenado seria uma oportunidade para a ação deste, permitindo que aja e se distinga dos demais, tomando suas próprias iniciativas. A ressocialização não é a única finalidade da pena, de acordo com Cezar Bitencourt, mas é responsável pela readaptação social (BITENCOURT, 2006, p. 17). Porém, o sistema prisional atual não aplica a pena com o objetivo de ressocializar os apenados, mas como castigo, quase impossibilitando que o apenado ajude a si próprio a levar uma vida sem praticar crimes no futuro (BITENCOURT, 2006, p. 18).

Ainda segundo o autor:

A estigmatização e o etiquetamento que sofre o delinquente com sua condenação tornam muito pouco provável sua reabilitação. Depois de iniciada uma carreira delitiva é muito difícil conseguir a ressocialização. O sistema penal, como a escola, desintegra aos socialmente frágeis e aos marginalizados. Entre os delinquentes e a sociedade levanta-se um muro que impede a concreta solidariedade com aqueles ou inclusive entre eles mesmos. A separação entre honestos e desonestos, que ocasiona o processo de criminalização, é uma das funções simbólicas do castigo e é um fator que

impossibilita a realização do objetivo ressocializador (BITENCOURT, 2006, p. 8).

Com a participação da comunidade externa nos estabelecimentos das APACs, o Método permite que este muro criado entre apenado e sociedade se desfça, proporcionando a oportunidade de reinserção dos apenados na sociedade de onde foram retirados, aumentando sua autoestima e seu sentimento de utilidade em sua comunidade.

A ressocialização dos apenados não é a principal finalidade do sistema penal, conforme dito anteriormente, nem é responsabilidade somente deste sistema, é necessário o desenvolvimento de programas e meios de controle social, entre eles a família, a escola e a Igreja (BITENCOURT, 2006, p. 18).

O Método APAC, de acordo com o exposto no decorrer do capítulo, busca principalmente a recuperação dos apenados. Por meio da participação da sociedade, da família, da oportunidade de educação e trabalho e do contato religioso, o Método tenta proporcionar aos apenados a oportunidade de se reinserirem na sociedade quando terminarem de cumprir suas penas.

O sistema prisional atual não permite que a pena tenha a função de ressocializar os apenados, retirando destes qualquer possibilidade de se diferenciarem e terem sua própria identidade. O Método APAC se mostra como uma alternativa a esse sistema punitivo neoliberal e muitas vezes desumano, se mostrando como um possível caminho para a ressocialização.

Levando-se em consideração que os apenados em determinado momento retornarão ao convívio em sociedade e que não permanecem em isolamento total enquanto estão presos, é importante que tenham a oportunidade de se distinguirem e de agirem, tomando seu lugar no meio em que estão inseridos.

Ao proporcionar o contato dos apenados com o mundo fora das prisões, ao permitir que cada um expresse suas singularidades, ao proporcionar sua qualificação e oportunidade de trabalho, o Método APAC aplica a função ressocializadora da pena, buscando readaptá-los socialmente, permitindo que façam suas próprias escolhas quando saírem do cárcere, escolhendo os rumos que suas vidas irão tomar, diminuindo as chances de serem marginalizados novamente.

Diante disso, o Método APAC se mostra como uma alternativa válida ao sistema prisional atual – que aplica a pena como castigo –, pois busca aplicar a pena com sua função ressocializadora, através de um tratamento humanizado, que respeita as singularidades de

cada indivíduo e busca os reinserir na sociedade de onde foram retirados, muitas vezes sem necessidade, em decorrência do sistema penal que se desenvolveu no Brasil.

Sendo assim, seria possível esperar resultados positivos de uma eventual expansão do Método APAC⁵, porém, antes disso, a análise de compatibilidade entre esta alternativa e o modelo punitivista de encarceramento em massa atual se faz necessária, a fim de adaptar um ao outro, obtendo resultados satisfatórios.

Apesar de ter resultados muito mais satisfatórios do que os do sistema prisional comum e de proporcionar um tratamento mais humanizado aos apenados, permitindo sua ressocialização, o Método APAC ainda reproduz muitas das ideias do sistema atual. Ao assumir que os apenados não sabem viver em sociedade, o Método APAC acaba por reproduzir o discurso do Estado penal máximo, que vende a ideia de que a repressão excessiva tem por objetivo a proteção da sociedade daqueles indivíduos que representam uma ameaça a ela. O Método APAC, atualmente, se mostra como alternativa válida ao sistema comum, visto que este somente marginaliza os apenados e mortifica o seu eu. Porém, no caso de expansão do método, será necessária a reformulação de alguns de seus pontos, a fim de que seja mais eficaz e atenda de maneira melhor às necessidades dos apenados e da sociedade.

⁵ Apesar de ter resultados muito mais satisfatórios do que os do sistema prisional comum e de proporcionar um tratamento mais humanizado aos apenados, permitindo sua ressocialização, o Método APAC ainda reproduz muitas das ideias do sistema atual. Ao assumir que os apenados não sabem viver em sociedade, o Método APAC acaba por reproduzir o discurso do Estado penal máximo, que vende a ideia de que a repressão excessiva tem por objetivo a proteção da sociedade daqueles indivíduos que representam uma ameaça a ela. O Método APAC, atualmente, se mostra como alternativa válida ao sistema comum, visto que este somente marginaliza os apenados e mortifica o seu eu. Porém, no caso de expansão do método, será necessária a reformulação de alguns de seus pontos, a fim de que seja mais eficaz e atenda de maneira melhor às necessidades dos apenados e da sociedade.

CAPÍTULO 3. A TEORIA DO DIREITO PENAL MÍNIMO COMO POSSIBILIDADE PARA A EXPANSÃO DO MÉTODO APAC

3.1 Incompatibilidade entre o método APAC e o sistema punitivista de encarceramento em massa

No primeiro capítulo, por meio da análise da evolução dos modelos penais e da prisão dos pobres nos Estado Unidos que atingiu o Brasil, podemos perceber a atual situação carcerária do país.

Devido ao encarceramento em massa que se desenvolveu desde os anos 70, principalmente em decorrência da guerra à droga, os estabelecimentos carcerários brasileiros encontram-se abarrotados, contando hoje com 607.731 presos em todo o país (DEPEN, 2015).

Em um sistema assim, com a repressão policial, o isolamento da sociedade e o tratamento hierárquico e desumano, torna-se difícil a expansão de sistemas alternativos como o apresentado no capítulo anterior: o Método APAC.

Conforme demonstrado através dos elementos que o compõem, o Método APAC preza pelo tratamento humano e individual de cada recuperando, contando com o auxílio de voluntários para a realização das tarefas.

O Método desenvolvido por Mário Ottoboni exige a participação de membros da comunidade externos à prisão, evitando construir um muro entre apenados e a sociedade, ao contrário dos modelos penais que fracassaram.

O tratamento humanizado proporcionado pelas APAC's pode ser uma solução à crise do sistema prisional atual, que conta com um índice de reincidência alto e somente tem segregado indivíduos já marginalizados.

Porém, o Método APAC não é compatível com o sistema punitivista de encarceramento em massa que possuímos atualmente. Os estabelecimentos das APACs não comportam muitos indivíduos e, conforme dito no item 2.2.10, há uma preocupação com a análise das vagas disponíveis, a fim de que não haja superlotação.

O Método APAC não se encaixa no sistema punitivista de encarceramento em massa, pois depende do auxílio de voluntários para exercer as atividades de seus estabelecimentos, sem a presença de agentes penitenciários ou policiais, além de realizar um acompanhamento individual dos recuperandos, dos seus processos judiciais e das suas famílias.

Para que seja possível a expansão do Método APAC ao sistema prisional comum será necessária uma mudança na estrutura do nosso sistema penal, proporcionando a diminuição da população carcerária, permitindo que o Método seja aplicado em todos os presídios, recuperando grande parte dos indivíduos que cometeram crimes, melhorando o seu convívio

em sociedade e diminuindo cada vez mais o número de presos. Uma possível mudança no sistema penal brasileiro encontra-se na teoria do direito penal mínimo defendida por Luigi Ferrajoli, a ser tratada neste capítulo.

Além disso, conforme explicitado no primeiro capítulo, as prisões brasileiras, assim como a de vários países pelo mundo, encontram-se abarrotadas devido à ampliação do Estado penal ao mesmo tempo em que o Estado social se encolhe. A teoria do direito penal mínimo se apresenta, portanto, como a possibilidade para a redução do Estado penal e, conseqüentemente, da população carcerária brasileira.

3.2 Teoria do direito penal mínimo

A crise do sistema prisional já foi discutida anteriormente, demonstrando o caráter segregador das prisões e o conseqüente encarceramento em massa de pessoas em vulnerabilidade, principalmente pobres e negros⁶.

O aumento vertiginoso da população carcerária é preocupante e já restou demonstrado que este tipo de prisão não traz resultados vantajosos para os apenados nem para a sociedade.

O muro que se cria entre apenados e sociedade e o ambiente das prisões somente contribuem para a marginalização daqueles indivíduos já segregados, fazendo com que saiam do cárcere mais excluídos da sociedade e estigmatizados, sem esperanças de melhorarem o seu futuro, fazendo com que muitos reincidam nos delitos e retornem ao sistema, tornando-se um ciclo vicioso.

Se o direito penal buscasse privar a liberdade somente daqueles indivíduos que cometeram delitos que ameaçam de forma grave o convívio em sociedade⁷, a população carcerária diminuiria de forma significativa, possibilitando a expansão do Método APAC a todo o sistema prisional, proporcionando chances melhores àqueles indivíduos que retornarão ao convívio em sociedade.

A teoria do direito penal mínimo defende exatamente a intervenção mínima do estado penal na vida dos indivíduos, porém alguns autores defendem o abolicionismo penal, substituindo o sistema penal por outras instâncias de solução de conflitos.

⁶ Anexo IV

⁷ Segundo estatísticas do InfoPen, em 2014, a tipificação dos crimes nas prisões se dividia nas seguintes proporções: (i) 25% tráfico; (ii) 2% quadrilha ou bando; (iii) 21% roubo; (iv) 12% furto; (v) 3% receptação; (vi) 14% homicídio; (vii) 3% latrocínio; (viii) 8% desarmamento; (ix) 1% violência doméstica; e (x) 11% outros crimes (DEPEN, 2015). Assim, menos de 50% dos delitos que levaram aqueles indivíduos à prisão estavam ligados à violência ou ameaça a vida.

As duas correntes negam a legitimidade do sistema penal, mas a do direito penal mínimo “propõe uma alternativa mínima que considera como mal menor necessário” (ZAFFARONI, 1991).

Eugenio Raul Zaffaroni e Luigi Ferrajoli defendem a teoria do direito penal mínimo, porém, o primeiro acredita ser um caminho para o abolicionismo enquanto o segundo tem o direito penal mínimo como finalidade.

Ferrajoli acredita que o direito penal mínimo seria necessário mesmo em uma sociedade igualitária, pois evitaria a vingança ilimitada, previne uma reação formal ou informal contra o delito, representando a defesa do fraco contra o forte, da vítima contra o delinquente e do delinquente contra a vingança (ZAFFARONI, 1991, 95).

Para o autor, o direito penal mínimo corresponde ao grau máximo de tutela da liberdade dos indivíduos face ao arbítrio punitivo e, também, a um “ideal de racionalidade e de certeza” (FERRAJOLI, 2010, p. 102).

O modelo garantista apresentado por Ferrajoli é identificado como um modelo de Estado de direito, em que o poder penal está limitado e vinculado à lei e submetido a um processo. Em oposição, os modelos autoritários são modelos de um Estado absoluto e totalitário, em que os poderes públicos são totais, não submetidos à lei e sem limites (FERRAJOLI, 2010, 101).

A esses dois modelos, o autor denomina “direito penal mínimo” e “direito penal máximo”, vinculados a maiores ou menores garantismos internos ao sistema com relação às penas que estabelece (FERRAJOLI, 2010, p. 101).

O objetivo geral do direito penal, tal como resulta da dupla finalidade preventiva ora ilustrada, pode ser, em uma palavra, identificado com o impedimento do exercício das próprias razões, ou, de modo mais abrangente, com a minimização da violência na sociedade. Tanto o delito como a vingança constituem exercício das próprias razões. Em ambos os casos ocorre um violento conflito solucionado mediante o uso da força: da força do réu, no primeiro caso; da força do ofendido, no segundo. E, em ambos os casos, a força é arbitrária e incontrolada não apenas, como é óbvio, na ofensa, mas também, na vingança, que é, por natureza, incerta, desproporcional, desregulada, e, às vezes, dirigida contra um inocente (FERRAJOLI, 2010, p. 311).

A lei penal tem, portanto, o objetivo de minimizar essa violência, prevenindo o delito através da sua parte proibitiva e a vingança e outras reações informais através de sua parte punitiva (FERRAJOLI, 2010, p. 311). Assim, a pena se justifica como um mal menor.

Então, a pena serve tanto para prevenir os delitos quanto para evitar punições injustas. Tutela o ofendido e o delinquente. A pena mínima necessária tratada pelos iluministas seria

não somente um meio, mas um fim: o de minimizar a reação violenta ao delito, a vingança. Este objetivo também indica o limite máximo da pena, “além do qual não se justifica que esta substitua as penas informais” (FERRAJOLI, 2010, p. 309).

Conforme dito anteriormente, a pena privativa de liberdade tem sido amplamente aplicada na época moderna, porém já não se mostra mais como satisfatória. A pena privativa de liberdade não mais satisfaz as duas razões que justificam a pena:

[...] nem a prevenção dos delitos, dado o caráter crimínogeno das prisões destinadas de fato, como nos dias de hoje é unanimemente reconhecido, a funcionar como escolas de delinquência e de recrutamento da criminalidade organizada; nem a prevenção das vinganças privadas, satisfeita na atual sociedade das *mass media* bem mais pela rapidez do processo e pela publicidade das condenações do que pela expiação da prisão (FERRAJOLI, 2010, p. 378).

Se a dureza suportável das penas está ligada ao grau de desenvolvimento cultural de cada sociedade, é possível pensar em uma estratégia de mudança do direito penal, que atinja a supressão das penas privativas de liberdade em longo prazo e a diminuição do tempo de duração da pena a curto e médio prazos (FERRAJOLI, 2010, 379).

A prisão tem sido mais do que a privação de liberdade por um determinado tempo, tem conservado elementos da aflição física, que diferem das penas corporais somente pela duração da aflição, enquanto nas penas corporais a aflição se concentrava no tempo, na pena privativa de liberdade ela se dilata enquanto durar a pena. Além disso, à aflição física da prisão acrescenta-se a aflição psicológica dos apenados, com o isolamento, a perda do contato com a sociedade e da identidade (FERRAJOLI, 379).

Diante disso, Ferrajoli propõe a redução das penas privativas de liberdade, podendo, a longo prazo, culminar na abolição da pena, que, aqui, não se confunde com a abolição da prisão, visto que se orienta à mitigação e à humanização da sanção punitiva e, se em alguma sociedade perfeita hipotética os delitos e as vinganças deixarem de ter sentido, a pena deveria se conservar, a fim de servir como sanção mínima e exclusiva, no caso de algum delito que provoque reação de caráter aflitivo (FERRAJOLI, 2010, p. 380).

O autor propõe, também, a curto prazo, a redução da duração da pena privativa de liberdade, qualquer que seja o delito, estipulando uma duração máxima de dez anos das penas, podendo ser reduzida a médio prazo. Esta redução “suporia uma atenuação não só quantitativa, senão também qualitativa da pena”, visto que a ideia de retornar ao convívio em sociedade após breve tempo em vez de longo período tornaria a reclusão mais tolerável e menos alienante (FERRAJOLI, 2010, p. 381).

Para Ferrajoli, portanto, o direito penal mínimo se legitima pela prevenção de uma reação violenta ao delito, pela prevenção da vingança, sendo a lei do mais fraco (Zaffaroni, 1991, p. 95). O autor vincula o direito penal mínimo ao modelo penal garantista e prega a abolição da pena privativa de liberdade, mantendo-a nos eventuais casos que venham a causar aflição, havendo a possibilidade de aplicação de medidas alternativas em casos menos violentos. Desta forma, busca mitigar a pena privativa de liberdade e humanizá-la.

Em contrapartida, Zaffaroni entende a teoria do direito penal mínimo como um momento do caminho abolicionista. Para ele, os defensores do direito penal mínimo propõem um novo modelo de sociedade, visto que a redução do sistema penal implicaria em uma reformulação do poder social, o que traz um modelo diferente de sociedade (ZAFFARONI, 1991, p. 105).

O autor afirma que:

Na hipótese de se alcançar este modelo e o direito penal mínimo proposto – e, inclusive, aceitando-se a manutenção deste direito penal mínimo de forma a evitar a vingança e um controle totalitário por parte dos órgãos executivos de sistema penal – impor-se-á o questionamento da possibilidade de se neutralizarem esses perigos através de meios que, menos violentos do que a pena, sejam capazes de resolver os conflitos de forma efetiva (ZAFFARONI, 1991, p. 105).

Para ele, não se pode excluir a possibilidade de um modelo de sociedade que corresponda a uma intervenção mínima do sistema penal, encontrando uma forma de resolução de conflitos que suprima, inclusive, o direito penal mínimo.

Assim, o direito penal mínimo para Zaffaroni é uma proposta que deve ser apoiada pelos que deslegitimam o sistema penal, mas não como meta final, insuperável, e sim como passagem para o abolicionismo, ou seja, não como um objetivo fechado (ZAFFARONI, 1991, p. 106).

3.3 Abolicionismo penal

Existem diferentes movimentos abolicionistas, inclusive anárquico, porém, Zaffaroni se refere ao abolicionismo radical do sistema penal, que visa a substituição deste por outras instâncias de solução de conflitos (ZAFFARONI, 1991, p. 97). Para ele, o abolicionismo é “a mais original e radical proposta político-criminal dos últimos anos, a ponto de ter seu mérito reconhecido até mesmo por seus mais severos críticos” (ZAFFARONI, 1991, p. 98).

Zaffaroni apresenta quatro variantes do abolicionismo, visto que não há concordância total entre os autores, porém, cabe destacar a de Hulsman.

Louk Hulsman concluiu que o sistema penal era um problema em si mesmo, tornando-se preferível sua abolição total.

O autor afirma a existência de três motivos a favor da abolição do sistema penal: (i) “é um sistema que causa sofrimentos desnecessários que são distribuídos socialmente de modo injusto”; (ii) “não apresenta efeito positivo sobre as pessoas envolvidas nos conflitos”; e (iii) “é sumamente difícil de ser mantido sob controle” (ZAFFARONI, 1991, p. 98).

A proposta do autor se dirige para a substituição do sistema penal por instâncias intermediárias de solução de conflitos que atendam às necessidades dos indivíduos envolvidos. Para tanto, propõe uma nova linguagem para designar “crime” e “criminalidade”, sendo redefinidos como “situações problemáticas”, que passam a ter a possibilidade de encontrar soluções efetivas entre as partes.

Para Zaffaroni, a proposta de Hulsman pode ser sintetizada no lema “chegar ao próprio conflito” e vincula-se ao pensamento de que “o pequeno é bonito” (ZAFFARONI, 1991, p. 99).

A teoria abolicionista gerou uma polêmica que está em aberto e em desenvolvimento. Para Ferrajoli, por exemplo, o abolicionismo esboça o perigo de alternativas piores que o sistema penal, pois abre espaço para uma reação descontrolada, para a vingança (ZAFFARONI, 1991, p. 103).

Ferrajoli acredita que no abolicionismo há a possibilidade de originar-se um controle físico policial que destruiria os espaços sociais de liberdade. Para o autor, o direito penal favorece a liberdade de escolha entre delito e conduta diversa, enquanto a intervenção anterior, que pressupõe uma disciplina, impede essa liberdade. Acredita, portanto, que o abolicionismo é uma “utopia regressiva” que se baseia na ilusão de uma “sociedade boa” (ZAFFARONI, 1991, p. 103).

Zaffaroni rebate as críticas de Ferrajoli, afirmando que a sua crítica ignora a possibilidade de um novo modelo de sociedade proposto pelo abolicionismo, o que permite a concepção de uma sociedade em que os conflitos possam ser resolvidos sem a aplicação de penas e sem a participação de uma instituição formal, não significando uma maior repressão (ZAFFARONI, 1991, p. 104).

O autor argumenta, também, que o próprio Ferrajoli admite que as penas não são eficazes para a resolução de conflitos, se valendo da pena somente para evitar uma suposta vingança.

Segundo Zaffaroni:

Na verdade, o abolicionismo não pretende renunciar à solução dos conflitos que devem ser resolvidos; apenas, quase todos os seus autores parecem propor uma reconstrução de vínculos solidários de simpatia horizontais ou comunitários, que permitam a solução desses conflitos sem a necessidade de apelar para o modelo punitivo formalizado abstratamente (ZAFFARONI, 1991, p. 104).

Diante dos argumentos que cada autor apresenta, cheguei à conclusão de que o abolicionismo pode gerar riscos maiores do que o direito penal mínimo. A extinção do direito penal por inteiro se revela uma utopia e apresenta o risco de vingança contra os indivíduos que eventualmente pratiquem delitos.

A teoria abolicionista prevê um novo modelo de sociedade, em que a solução dos conflitos poderia se resolver por instâncias informais alternativas, mas a sociedade que o abolicionismo é praticamente inalcançável.

Apesar de também propor um novo modelo de sociedade, o direito penal mínimo visa a uma sociedade possível, com um pouco mais de esforço por parte do Estado e da sociedade.

Zaffaroni defende a ideia de que o direito penal mínimo poderia existir como caminho para o abolicionismo, conforme dito anteriormente, mas dificilmente esse caminho chegaria ao seu destino. Como afirmou Ferrajoli, a existência de um direito penal mínimo visa à proteção tanto do delinquente quanto da vítima, evitando a reação descontrolada e a vingança por parte da sociedade. Além disso, mesmo que a pena privativa de liberdade passe a não ser mais utilizada, ainda será necessário mantê-la em eventuais casos de delitos que causem aflição.

3.4 O direito penal mínimo como possibilidade para expansão do Método APAC

Como afirma Ferrajoli, a contração do direito penal terá como consequência, a longo prazo, a redução das penas privativas de liberdade, o que reduzirá consideravelmente o número de indivíduos presos. Dessa forma, com uma população carcerária bem menor do que a que possuímos atualmente, o Método APAC possui maiores chances de expandir e auxiliar na recuperação dos indivíduos que cometerem delitos.

Conforme visto no primeiro capítulo, a expansão do Estado penal e a prisão dos pobres, a fim de manter uma segregação que ameaçava romper na década de 70, abarrotaram as instituições penitenciárias pelo mundo.

A doutrina da “tolerância zero”, com a repressão total da pobreza que incomoda, gerou o crescimento vertiginoso das prisões pelo mundo, inclusive no Brasil, que conta hoje com um déficit de 231.062 vagas no sistema (DEPEN, 2015).

Todos os principais modelos penais desenvolvidos a partir do século XVIII acabaram por fracassar, criando uma barreira cada vez maior entre apenados e sociedade.

O modelo progressivo atual, apesar de prever o contato do apenado com a sociedade antes do término da condenação, inicia o cumprimento da pena em regime fechado, promovendo o isolamento do apenado. Apesar de prever o contato com a sociedade, o modelo penal progressivo também é ineficiente e necessita ser reformulado.

O Método APAC surge, então, como uma alternativa a esse sistema em crise, visto que promove o contato entre apenados e comunidade externa ao cárcere desde o primeiro dia de cumprimento da condenação, evitando o isolamento, a marginalização e a perda de identidade dos indivíduos que abriga.

Com um índice de reincidência consideravelmente menor do que o do sistema comum, o Método APAC proporciona melhores condições de vida durante o cumprimento da condenação e após, proporcionando aos apenados a oportunidade de decidirem o próprio futuro.

Segundo Hannah Arendt, os meios pelos quais os seres humanos se distinguem uns dos outros são o discurso e a ação, que permitem que os seres humanos apareçam uns aos outros, o que depende da iniciativa (ARENDT, 2010, p. 220). No sistema prisional comum, com o isolamento e a hierarquia que se exercem sobre os apenados, esta iniciativa não se faz possível.

Conforme dito anteriormente, Eving Goffman considera as prisões como exemplo de instituições totais, que promovem a mortificação do eu, por meio de tratamento degradante e humilhante.

Ainda, os indivíduos que passam pelas prisões têm suas ocupações futuras determinadas, estando esses indivíduos fadados à “comunidade nacional do submundo que, a partir de então, será seu ambiente” (GOFFMAN, 2007, p. 107).

Portanto, não é difícil perceber que o futuro do egresso é penoso e carregado de preconceitos, o impedindo de fazer suas próprias escolhas.

O Método APAC busca exatamente o contrário: a possibilidade dos apenados exercerem a sua vontade e não serem ainda mais marginalizados ao saírem do cárcere.

Através da participação da comunidade externa, incluindo as famílias dos apenados, do trabalho, do estudo, da saúde e da valorização do indivíduo, as APACs permitem que os apenados permaneçam com sua identidade, sem deformação nem desfiguração pessoal.

Apesar de ser uma alternativa válida e promissora, não há como expandir o Método APAC em um sistema que aplica o modelo punitivista de encarceramento em massa, tendo

em vista o caráter humanizado e individual com que trata os apenados. Sendo assim, torna-se necessária a adaptação de um ao outro.

A aplicação da teoria do direito penal mínimo surge como uma possibilidade de adequar o sistema prisional atual ao modelo das APACs, visando o tratamento humanizado e a ressocialização dos apenados, a fim de que retornem à sociedade com chances de escolherem seu futuro, não retornando ao cárcere, o que faz com que o sistema reduza cada vez mais.

A teoria do direito penal mínimo preza pela intervenção penal mínima do estado, o oposto do sistema que se desenvolveu nas últimas décadas.

Luigi Ferrajoli defende a ideia de que a pena privativa de liberdade deve ser reduzida, a fim de que seja aplicada somente nos casos em que não seja possível a aplicação de uma alternativa, quando o delito cause aflição e exija a aplicação de uma pena, a fim de proteger tanto o ofensor quanto o ofendido.

Eugenio Raul Zaffaroni, por sua vez, defende o direito penal mínimo somente como caminho para o abolicionismo, sendo, portanto, o meio e não o fim. A teoria do abolicionismo defende a resolução de conflitos por meio de uma instituição informal, a fim de que haja composição entre as partes, como vemos atualmente em alguns casos.

Esta teoria, porém, sofre algumas críticas, principalmente por Ferrajoli, que acredita que a ausência completa de um direito penal pode gerar a insegurança e o risco da vingança, o que seria pior do que o próprio direito penal (ZAFFARONI, 1991, p. 103).

A principal diferença entre as duas teorias, portanto, é que o direito penal mínimo nega a legitimidade do sistema penal e propõe uma alternativa mínima, a deslegitimação atinge somente os sistemas penais atuais e aos futuros que não apliquem o minimalismo, enquanto o abolicionismo nega a legitimidade do sistema penal atual e de qualquer outro sistema penal que se possa imaginar, “postulando a abolição radical dos sistemas penais e a solução dos conflitos por instâncias ou mecanismos informais” (ZAFFARONI, 1991, p. 89).

A proposição do direito penal mínimo de Ferrajoli parece mais atrativa e possível, motivo pelo qual se postula pela aplicação desta teoria como possibilidade para a expansão do Método APAC.

A aplicação da teoria do direito penal mínimo diminuiria de maneira considerável a população carcerária brasileira, de forma a permitir a expansão do Método APAC a todo o sistema prisional.

Assim como se acredita que a teoria do abolicionismo penal seja uma utopia, a teoria do direito penal mínimo também pode ser impossível de se alcançar, porém, diante dos

problemas que se apresentam no sistema prisional atual, não se pode deixar de pensar em alternativas a ele.

A aplicação do modelo punitivo neoliberal já demonstrou as consequências devastadoras que pode gerar. A sociedade e o Estado não podem mais fechar os olhos para a situação que enfrentamos atualmente. Possuímos a quarta maior população carcerária do mundo, com 607.731 indivíduos presos (DEPEN, 2015), e vemos um clamor popular pelo reforço da repressão realizada pelo Estado penal. A mídia e o Estado, que disseminam a cultura do medo e da segregação, conseguem convencer a população de que os indivíduos que cometem delitos devem “pagar suas dívidas”, e, para muitos, poderiam passar o resto de seus dias nas prisões.

Os indivíduos que se encontram nas prisões merecem atenção e um tratamento que respeite a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. O sistema prisional funciona hoje como um substituto do gueto, reforçando os muros das prisões quando os do gueto ameaçavam ruir, com a pretensão de proteger a sociedade de indivíduos perigosos.

Os dados do Sistema Nacional de Informação Penitenciária – InfoPen – demonstram que menos da metade dos indivíduos em penitenciárias cometeram crimes violentos⁸. A justificativa das prisões em massa não se sustenta, portanto.

O Método APAC, diferentemente do sistema prisional comum, preza pela aplicação dos dispositivos constitucionais e da Lei de Execução Penal, podendo ser considerado uma alternativa válida ao sistema atual.

Para Luigi Ferrajoli, enquanto o direito penal mínimo se caracterizava pela tutela máxima das liberdades dos indivíduos, sendo condicionado e limitado, além de possuir um ideal de racionalidade e certeza, o direito penal máximo, ao contrário, era incondicionado e ilimitado, possuindo um caráter de severidade excessiva, além de ser incerto e imprevisível.

Diante disso, pode-se perceber a compatibilidade do sistema penal atual com o direito penal máximo, e a do Método APAC com a ideia do direito penal mínimo.

O método apaqueano se adequa ao disposto na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal, respeitando a dignidade dos apenados e prezando pela sua liberdade e identidade, garantindo que cada um seja capaz de tomar suas próprias decisões.

Enfim, o sistema prisional brasileiro não cumpre sua função ressocializadora e necessita ser reformulado. O Método APAC surgiu como alternativa ao sistema prisional e

⁸ Anexo II

tem demonstrado bons resultados em suas unidades espalhadas pelo país. A expansão deste método se apresenta como uma alternativa plausível, possível e mais efetiva para o problema do sistema prisional brasileiro, porém, sua aplicação é restrita e se encaixaria melhor em um sistema com população carcerária menor, o que pode ser alcançado por meio da aplicação da teoria do direito penal mínimo.

CONCLUSÃO

A política de prisão dos pobres e a doutrina da “tolerância zero” desenvolvidas nos Estados Unidos atravessaram fronteiras e foram “importadas” por vários países pelo mundo, inclusive o Brasil.

Com a repressão maciça e a prisão em massa, a fim de segregar e prender a população que incomoda, o Estado brasileiro abarrotou os estabelecimentos penitenciários, cuja população começou a crescer vertiginosamente, atingindo a marca de 607.731 encarcerados em 2014 (DEPEN, 2015).

As condições físicas e psicológicas que as instituições prisionais impõem aos apenados contribuem para a segregação e marginalização destes, através da ausência de contato entre os condenados e a sociedade e da mortificação do eu dos internos.

O modelo penal atual tem aplicado a pena apenas como castigo e é necessário que se pense em sua reformulação, a fim de garantir a ressocialização de seus egressos.

Uma alternativa ao sistema atual que parece promissora surgiu em São Paulo em 1972. Denominada de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, as APACs proporcionam tratamento humanizado e individual aos apenados, aos quais se refere como recuperandos, buscando reinserir aqueles indivíduos na sociedade de onde foram retirados.

No entanto, apesar de surgir como uma promessa de mudança no sistema penal, o Método APAC não se expandiu a todo o sistema prisional e não se estenderá caso ele continue com a mesma configuração.

O tratamento dispensado aos apenados pelas APACs é individual e conta com o trabalho de voluntários membros da comunidade externa ao cárcere, o que é inviável em um sistema de encarceramento em massa como o atual.

A fim de permitir a expansão do Método APAC e tentar diminuir a segregação promovida pelo sistema penitenciário, recorreu-se à teoria do direito penal mínimo. Para tanto, utilizou-se a teoria do direito penal mínimo defendida por Luigi Ferrajoli e a defendida por Eugenio Raúl Zaffaroni.

Para Ferrajoli, o direito penal mínimo é um fim a ser alcançado, prezando pela extinção da pena privativa de liberdade, que somente deveria se manter para casos em que o delito causasse aflição.

Em contrapartida, Zaffaroni defende a ideia de direito penal mínimo como caminho para o abolicionismo penal, teoria que nega a legitimidade de qualquer tipo de sistema penal, prezando pela abolição radical dos sistemas penais.

Diante das duas teorias apresentadas, priorizou-se a teoria desenvolvida por Ferrajoli, visto que a ausência completa de um sistema penal pode gerar o risco de uma reação descontrolada e de vingança. Para o autor, o direito penal mínimo tinha o condão de proteger tanto o ofendido quanto o delinquente, caracterizando-se pela defesa do mais fraco.

Com a aplicação da teoria do direito penal mínimo de Ferrajoli, a população carcerária reduziria em quantidade significativa, o que permitiria a expansão do Método APAC.

O método apaqueano ainda apresenta algumas características do modelo atual, porém, caso seja expandido a todo o sistema, será possível formular alterações, a fim de que atenda aos objetivos da melhor maneira possível.

A retração do Estado penal permitirá a redução da população carcerária e, se o Método APAC se expandir e atingir os seus objetivos, a tendência será reduzir cada vez mais o sistema penal, utilizando a pena privativa de liberdade somente em casos em que não há a possibilidade de substituí-la.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**/Hannah Arendt; tradução: Roberto Raposo, revisão técnica: Adriano Correia. – 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**/Cezar Roberto Bitencourt. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Novas penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98**/Cezar Roberto Bitencourt. – 3. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF. 1984.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Infopen, junho de 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terceira-relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 23 jun. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**/Luigi Ferrajoli; prefácio da 1. ed. italiana, Norberto Bobbio. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FLAUSINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 34. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**/Erving Goffman; Tradução Dante Moreira Leite. – São Paulo: Perspectiva, 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **A execução penal à luz do método APAC/** Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

MIRALLES, Teresa. **O controle formal: o cárcere.** In **O pensamento criminológico II: estado e controle**/Roberto Bergalli, et.al.; tradução Roberta Duboc Pedrinha, Sergio Chastinet Duarte Guimarães. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015.

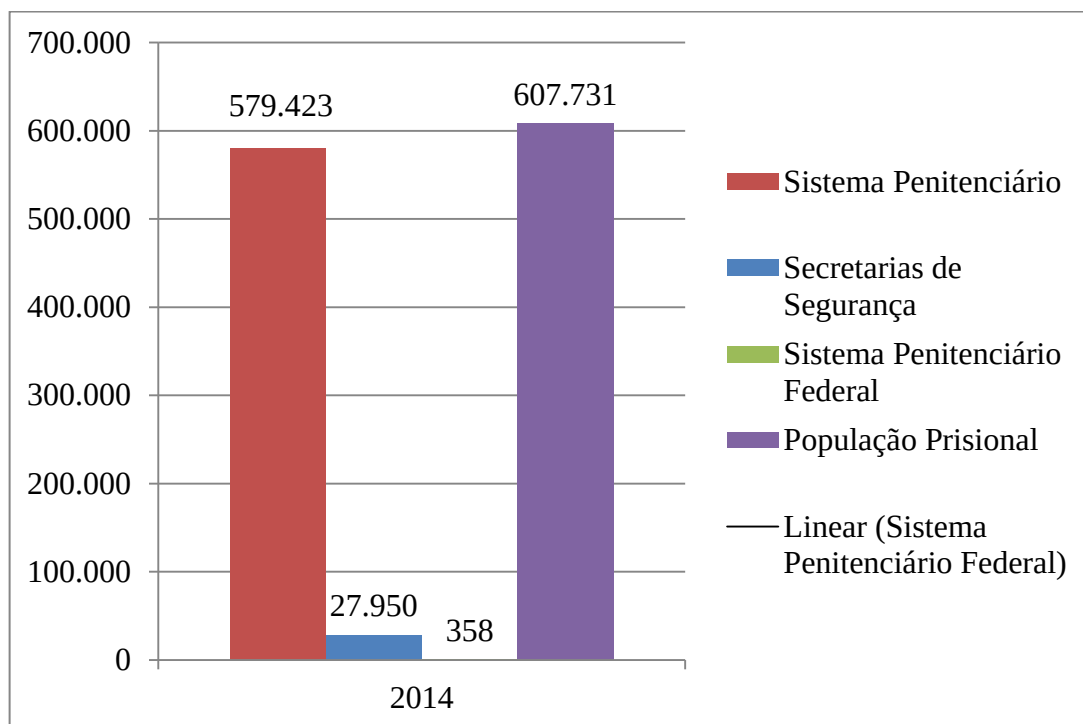
WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**/Loïc Wacquant; tradução, André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

_____. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.**/Loïc Wacquant. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

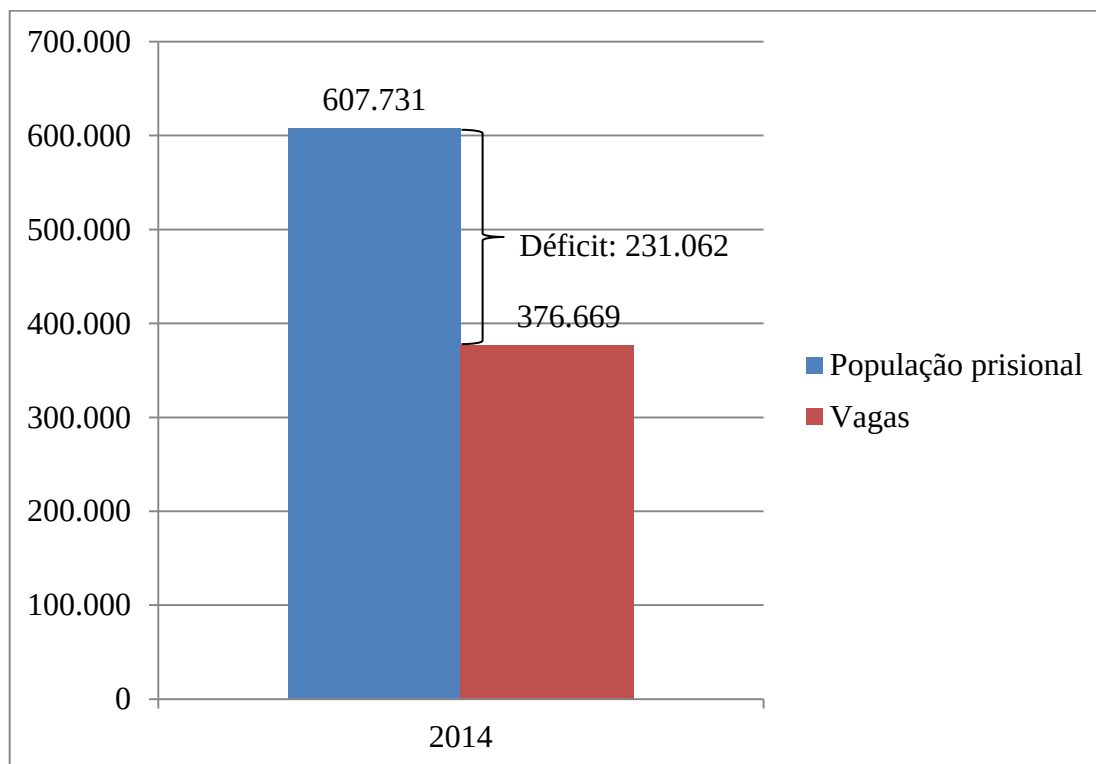
ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal;** tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ANEXO I

População Carcerária - 2014

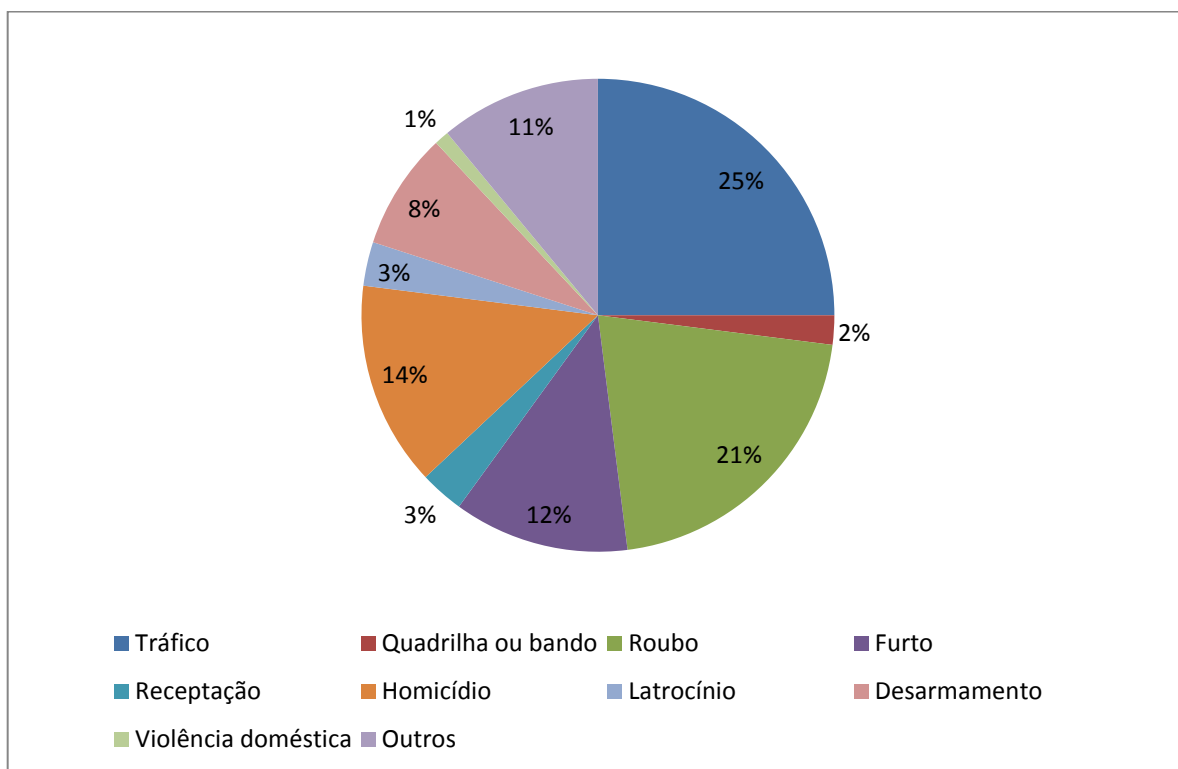


Déficit de Vagas -2014

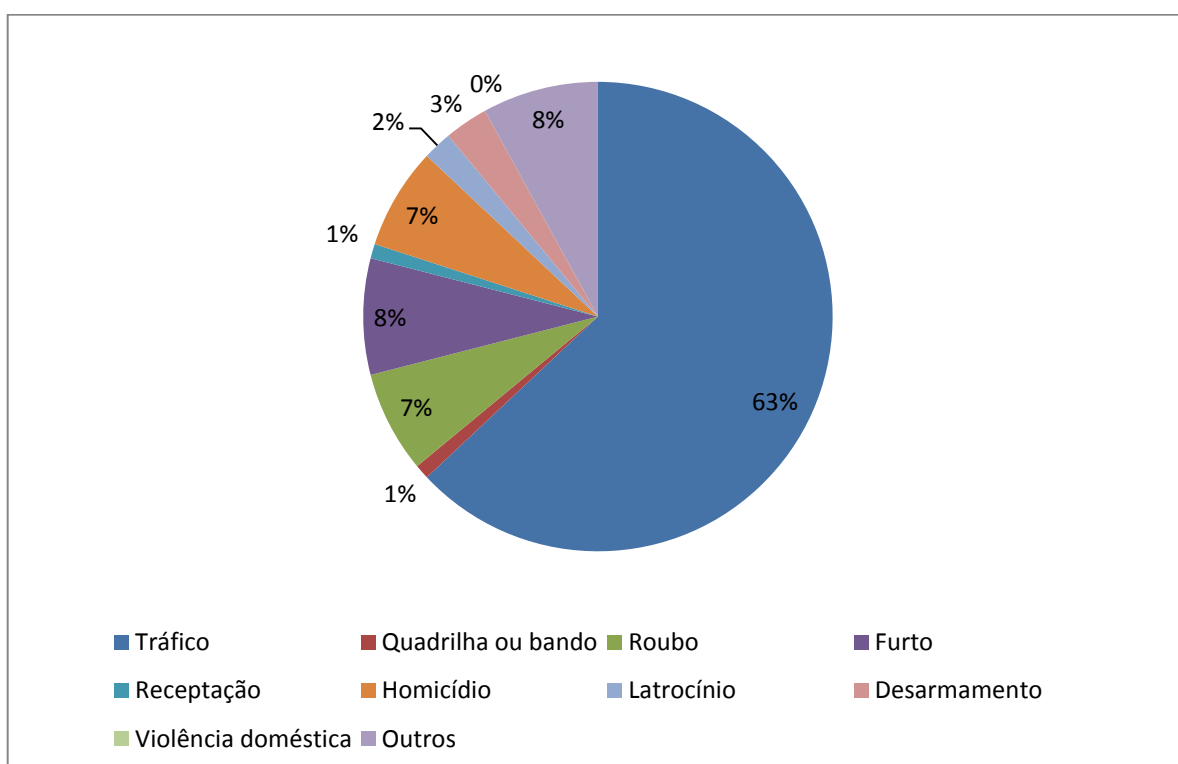


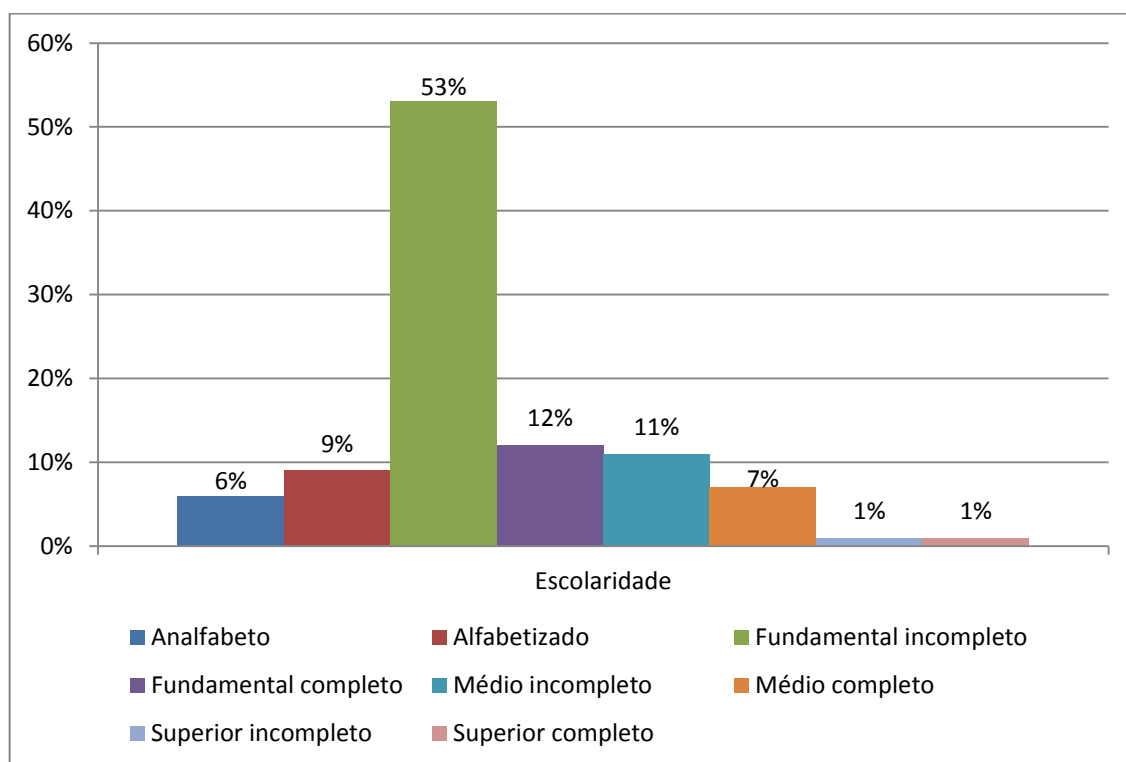
ANEXO II

Tipificação – Homens (2014)



Tipificação – Mulheres (2014)



ANEXO III**Escolaridade no Sistema Prisional - 2014**

ANEXO IV

Raça, Cor ou Etnia no Sistema Prisional

